



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

ATOS DO EXECUTIVO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0009 – 2025, de 24 de março de 2025.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI N.º 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014, SOBRE REGRAS E PROCEDIMENTOS DO REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS CELEBRADAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALCANTIL, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, previstas no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Município, de acordo com o que estabelece a Lei Federal n.º 13.019/2014, bem como os Arts. 16,17 e 21 da Lei n.º 4.320/1964 e Arts. 25 e 26 da Lei Complementar n.º 101/2000;

CONSIDERANDO os princípios do Art. 37 da Constituição Federal de 1988, em especial a legalidade, a moralidade e a impessoalidade, bem como a necessidade de diálogo com as Organizações da Sociedade Civil;



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil de que trata a Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º. As parcerias entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil terão por objeto a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de:

- I. Termo de Fomento ou Termo de Colaboração, quando envolver transferência de recurso financeiro; ou
- II. Acordo de Cooperação, quando não envolver transferência de recursos financeiros.

§1º. O Termo de Fomento será adotado para a consecução de planos de trabalhos cuja concepção seja das Organizações da Sociedade Civil, com o objetivo de incentivar projetos desenvolvidos ou criados por essas Organizações.

§ 2º. O Termo de Colaboração será adotado para a consecução de planos de trabalho cuja concepção seja da Administração Pública Municipal, com o objetivo de executar projetos ou atividades parametrizadas por ela mesma.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

Art. 3º. O processamento das parcerias que envolvam transferência de recursos financeiros será realizado por meio da plataforma eletrônica do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) ou de plataforma eletrônica adotada pelo Município de Alcantil.

§1º. As parcerias celebradas por empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público poderão ser processadas em plataforma eletrônica própria.

§2º. O processamento das parcerias realizadas no âmbito de programas de proteção a pessoas ameaçadas está dispensado da aplicação do disposto neste Artigo.

Art. 4º. A Administração Pública Municipal adotará procedimentos para orientar e facilitar a realização de parcerias e estabelecerá, sempre que possível, critérios para definir objetos, metas, custos e indicadores de avaliação de resultados.

§1º. A Controladoria-Geral do Município (CGM) publicará manuais que contemplem os procedimentos a serem observados em todas as fases da parceria, para orientar os gestores públicos e as Organizações da Sociedade Civil, nos termos do §1º, do Art. 63, da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

§2º. A atualização dos manuais de que trata o §1º caberá à Controladoria-Geral do Município e será divulgada na plataforma eletrônica, com a disponibilização de *link* para acesso público.

SEÇÃO II

DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

Art. 5º. O Acordo de Cooperação é instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

§1º. O Acordo de Cooperação poderá ser proposto pela Administração Pública Municipal ou por Organização da Sociedade Civil.

§2º. O Acordo de Cooperação será firmado pelo Prefeito Municipal ou pelo dirigente máximo da entidade da Administração Pública Municipal.

§3º. O Acordo de Cooperação poderá ser prorrogado de acordo com o interesse público, após prévia análise jurídica.

Art. 6º. São aplicáveis ao Acordo de Cooperação as regras e os procedimentos dispostos no Capítulo I, Seção I - Disposições preliminares, e, no que couber, o disposto nos seguintes Capítulos:

I - Capítulo II - Do Chamamento Público;

II - Capítulo III - Da Celebração do Instrumento de Parceria, exceto quanto ao disposto no:

- a) Art. 24;
- b) Art. 25, *caput*, incisos V a VII, e §1º; e
- c) Art. 32;

III - Capítulo VIII - Das Sanções;

IV - Capítulo IX - Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social;

V - Capítulo X - Da Transparência e Divulgação das Ações;

VI - Capítulo XI - Disposições Finais.

§1º. As regras e os procedimentos dispostos nos demais capítulos são aplicáveis somente ao Acordo de Cooperação que envolva comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial e poderão ser afastadas quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público envolvido, mediante justificativa prévia.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

§2º. O órgão ou a Administração Pública Municipal, para celebração de Acordo de Cooperação que não envolva comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial, poderá, mediante justificativa prévia e considerando a complexidade da parceria e o interesse público:

I - Afastar as exigências previstas nos Capítulos II e III, especialmente aquelas dispostas nos Art. 8º, Art. 23 e Art. 26 a Art. 29; e

II - Estabelecer procedimento de Prestação de Contas, previsto no Art. 63, §3º, da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, ou sua dispensa.

SEÇÃO III DA CAPACITAÇÃO

Art. 7º. Os programas de capacitação de que trata o Art. 7º, da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, priorizarão a formação conjunta dos agentes de que tratam os incisos I ao VI do *caput*, do referido Art. 7º e poderão ser desenvolvidos por órgãos e Entidades Públicas Municipais, instituições de ensino, escolas de governo e Organizações da Sociedade Civil.

§1º. As ações de capacitação afetas à operação da plataforma eletrônica serão coordenadas pela Controladoria-Geral do Município.

§2º. Os programas de capacitação deverão garantir acessibilidade às pessoas com deficiência, independentemente da modalidade, do tempo de duração e do material utilizado.

CAPÍTULO II DO CHAMAMENTO PÚBLICO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

Art. 8º. A seleção da Organização da Sociedade Civil para celebrar parceria deverá ser realizada pela Administração Pública Municipal, por meio de chamamento público, nos termos do Art. 24, da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

§1º. O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, se houver previsão no edital.

§2º. O chamamento público para celebração de parcerias executadas com recursos de fundos específicos, como o da criança e do adolescente, do idoso e de defesa de direitos difusos, entre outros, poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e deste Decreto.

§3º. Os Termos de Fomento ou de Colaboração que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais serão celebrados sem chamamento público, nos termos do Art. 29, da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

§4º. O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos Art. 30 e Art. 31, da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, mediante decisão fundamentada do Administrador Público Municipal, nos termos do Art. 32, da referida Lei.

Art. 9º. O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

- I. A programação orçamentária;
- II. O objeto da parceria com indicação da política, do plano, do programa ou da ação correspondente;
- III. A data, o prazo, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- IV. As condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;
- V. O valor de referência para a realização do objeto, no Termo de Colaboração, ou o teto, no Termo de Fomento;
- VI. A previsão de contrapartida em bens e serviços, se for o caso, observado o disposto no Art. 12;
- VII. A minuta do instrumento de parceria;



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

- VIII. As medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria; e;
- IX. As datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso.

§1º. Nos casos das parcerias com vigência plurianual ou firmadas em exercício financeiro seguinte ao da seleção, o órgão ou a Administração Pública Municipal indicará a previsão dos créditos necessários para garantir a execução das parcerias nos orçamentos dos exercícios seguintes.

§2º. Os critérios de julgamento de que trata o inciso IX, deste *caput*, deverão abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta:

- I. Aos objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria; e
- II. Ao valor de referência ou teto constante do edital.

§3º. Os critérios de julgamento não poderão se restringir ao valor apresentado para a proposta, observado o disposto no §5º, do Art. 27, da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

§4º. Para celebração de parcerias, poderão ser privilegiados critérios de julgamento como inovação e criatividade, conforme previsão no edital.

§5º. O edital não exigirá, como condição para a celebração da parceria, que as Organizações da Sociedade Civil possuam certificação ou titulação concedida pelo Estado, exceto quando a exigência decorrer de previsão na legislação específica da política setorial.

§6º. O edital de chamamento público deverá conter dados e informações sobre a política, o plano, o programa ou a ação em que se insira a parceria, para orientar a elaboração das metas e indicadores da proposta pela Organização da Sociedade Civil.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

§7º. O órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal deverá assegurar que o valor de referência ou o teto indicado no edital seja compatível com o objeto da parceria, o que poderá ser realizado por qualquer meio que comprove a estimativa do valor especificado.

§8º. A parceria poderá se efetivar por meio da atuação em rede de que trata o Capítulo V, desde que haja disposição expressa no edital.

Art. 10. O chamamento público será amplamente divulgado no sítio eletrônico oficial do órgão ou da Administração Pública Municipal e na plataforma eletrônica.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Administração Pública Municipal disponibilizará, sempre que possível, meios adicionais de divulgação dos editais de chamamento público, especialmente nos casos de parcerias que envolvam indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e outros grupos sociais sujeitos a restrições de acesso à informação pelos meios tradicionais de comunicação.

Art. 11. O prazo para a apresentação de propostas será de, no mínimo, trinta dias, contados da data de publicação do edital.

Art. 12. É facultada a exigência justificada de contrapartida em bens e serviços, cuja expressão monetária será identificada no Termo de Fomento ou de Colaboração, não podendo ser exigido o depósito do valor correspondente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será exigida contrapartida quando o valor global da parceria for igual ou inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

SEÇÃO II

DOS PRINCIPAIS DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 13. O órgão ou a Administração Pública Municipal designará, em ato específico, os integrantes que comporão a Comissão de Seleção, a ser composta por pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do seu quadro de pessoal.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

§1º. Para subsidiar seus trabalhos, a Comissão de Seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.

§2º. O órgão ou a Entidade Pública Municipal poderá estabelecer uma ou mais comissões de seleção, observado o princípio da eficiência.

§3º. A seleção de parceria executada com recursos de fundo específico poderá ser realizada por Comissão de Seleção a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e deste Decreto.

Art. 14. O membro da Comissão de Seleção deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção quando verificar que:

- I. Tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer Organização da Sociedade Civil participante do chamamento público; ou
- II. Sua atuação no processo de seleção configurar conflito de interesse.

§1º. A declaração de impedimento de membro da Comissão de Seleção não obsta a continuidade do processo de seleção e a celebração de parceria entre a Organização da Sociedade Civil e o órgão ou a Entidade Pública Municipal.

§2º. Na hipótese do §1º, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 15. O processo de seleção abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

Art. 16. A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.

§1º. As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital.

§2º. Será eliminada a Organização da Sociedade Civil cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações:

- I. A descrição da realidade objeto da parceria e o nexa com a atividade ou o projeto proposto;
- II. as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas;
- III. Os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e
- IV. O valor global.

SEÇÃO IV

DA DIVULGAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 17. O órgão ou a Entidade Pública Municipal divulgará o resultado preliminar do processo de seleção no seu Portal da Transparência e na plataforma eletrônica adotada pela Administração Pública Municipal.

Art. 18. As Organizações da Sociedade Civil poderão apresentar recurso contra o resultado preliminar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação da decisão, ao colegiado que a proferiu.

§1º. Os recursos que não forem reconsiderados pelo colegiado no prazo de cinco dias, contados do recebimento, deverão ser encaminhados ao dirigente máximo do órgão ou Entidade Municipal para a decisão final.

§2º. Os recursos serão apresentados por meio da plataforma eletrônica adotada pelo Município.

§3º. No caso de seleção realizada por conselho gestor de fundo, a competência para decisão final do recurso poderá observar o seu regulamento próprio.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

§4º. Não caberá novo recurso da decisão do recurso previsto neste Artigo.

Art. 19. Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para interposição de recurso, o órgão ou a Entidade Pública Municipal deverá homologar e divulgar, no seu Portal da Transparência e na plataforma eletrônica adotada, as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo de seleção.

CAPÍTULO III

DA CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA

SEÇÃO I

DO INSTRUMENTO DE PARCERIA

Art. 20. O Termo de Fomento ou de Colaboração ou o Acordo de Cooperação deverá conter as cláusulas essenciais previstas no Art. 42, da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 21. A cláusula de vigência de que trata o inciso VI, do *caput*, do Art. 42, da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda cinco anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de celebração de Termo de Colaboração para execução de atividade, o prazo de que trata este *caput*, desde que tecnicamente justificado, poderá ser de até 10 (dez) anos.

Art. 22. Quando a execução da parceria resultar na produção de bem submetido ao regime jurídico relativo à propriedade intelectual, o Termo ou Acordo disporá, em cláusula específica, sobre sua titularidade e seu direito de uso, observado o interesse público e o disposto na Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e na Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

PARÁGRAFO ÚNICO - A cláusula de que trata este Artigo deverá dispor sobre o tempo e o prazo da licença, as modalidades de utilização e a indicação quanto ao alcance da licença, se unicamente para o território nacional ou também para outros territórios.

Art. 23. A cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela Administração Pública Municipal após o fim da parceria, a qual está prevista no inciso X, do *caput*, do Art. 42, da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, poderá determinar a titularidade dos bens remanescentes:

- I. Para o órgão ou a Entidade Pública Federal, quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela Administração Pública Municipal; ou
- II. Para a Organização da Sociedade Civil, quando os bens forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse social.

§1º. Na hipótese do inciso I, do *caput*, a Organização da Sociedade Civil deverá, a partir da data da apresentação da Prestação de Contas Final, disponibilizar os bens para a Administração Pública Municipal, que deverá retirá-los, no prazo de até 90 (noventa dias), após o qual a Organização da Sociedade Civil não mais será responsável pelos bens.

§2º. A cláusula de determinação da titularidade dos bens remanescentes para o órgão ou a Entidade Pública Municipal formalizará a promessa de transferência da propriedade de que trata o Art. 35, §5º, da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

§3º. Na hipótese do inciso II do *caput*, a cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes poderá prever que a Organização da Sociedade Civil possa realizar doação a terceiros, inclusive beneficiários da política pública objeto da parceria, desde que demonstrada sua utilidade para realização ou continuidade de ações de interesse social.

§4º. Na hipótese do inciso II, do *caput*, caso a Prestação de Contas Final seja rejeitada, a titularidade dos bens remanescentes permanecerá com a Organização da Sociedade Civil, observados os seguintes procedimentos:



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

- I. Não será exigido ressarcimento do valor relativo ao bem adquirido quando a motivação da rejeição não estiver relacionada ao seu uso ou aquisição; ou
- II. O valor pelo qual o bem remanescente foi adquirido deverá ser computado no cálculo do dano ao erário a ser ressarcido, quando a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou aquisição.

§5º. Na hipótese de dissolução da Organização da Sociedade Civil durante a vigência da parceria:

- I. Os bens remanescentes deverão ser retirados pela Administração Pública Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de notificação da dissolução, quando a cláusula de que trata o *caput* determinar a titularidade disposta em seu inciso I; ou
- II. O valor pelo qual os bens remanescentes foram adquiridos deverá ser computado no cálculo do valor a ser ressarcido, quando a cláusula de que trata o *caput* determinar a titularidade disposta em seu inciso II.

SEÇÃO II DA CELEBRAÇÃO

Art. 24. A celebração do Termo de Fomento ou do Termo de Colaboração depende da indicação expressa de prévia dotação orçamentária para execução da parceria.

PARÁGRAFO ÚNICO - A indicação dos créditos orçamentários e empenhos necessários à cobertura de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro deverá ser efetivada por meio de certidão de apostilamento do instrumento da parceria no exercício em que a despesa estiver consignada, nos termos do disposto no inciso II do §1º, do Art. 43.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

Art. 25. Para a celebração da parceria, a Administração Pública Municipal convocará a Organização da Sociedade Civil selecionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o seu plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. A descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas;
- II. A forma de execução das ações, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede;
- III. A descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas;
- IV. A definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;
- V. A previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;
- VI. Os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso; e
- VII. As ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso, na forma do Art. 38.

§1º. A previsão de receitas e despesas de que trata o inciso V *do caput*, deverá incluir os elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.

§2º. Somente será aprovado o plano de trabalho que estiver de acordo com as informações já apresentadas na proposta, observados os termos e as condições constantes no edital.

§3º. Para fins do disposto no §2º, a Administração Pública Municipal poderá solicitar a realização de ajustes no plano de trabalho, observados os termos e as condições da proposta e do edital.

§4º. O prazo para realização de ajustes no plano de trabalho será de 15 (quinze) dias, contado da data de recebimento da solicitação apresentada à Organização da Sociedade Civil, na forma do §3º.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

§5º. A aprovação do plano de trabalho não gerará direito à celebração da parceria.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Além da apresentação do plano de trabalho, a Organização da Sociedade Civil selecionada, no prazo de que trata o, *caput*, do Art. 25, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I, do *caput*, do Art. 2º, nos incisos I a V, do *caput*, do Art. 33 e nos incisos II a VII, do *caput*, do Art. 34, da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o Art. 39 da referida Lei, que serão verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- I. Cópia do estatuto registrado e suas alterações, em conformidade com as exigências previstas no Art. 33, da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a Organização da Sociedade Civil existe há, no mínimo, 03 (três) anos com cadastro ativo;
- III. Comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, 01 (um) ano de capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:
 - a) Instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da Administração Pública, organismos internacionais, empresas ou outras Organizações da Sociedade Civil;
 - b) Relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;
 - c) Publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela Organização da Sociedade Civil ou a respeito dela;



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

- d) Currículos profissionais de integrantes da Organização da Sociedade Civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;
- e) Declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, Organizações da Sociedade Civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou
- f) Prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela Organização da Sociedade Civil;

VI – Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

V - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

VI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

VII - Relação nominal atualizada dos dirigentes da Organização da Sociedade Civil, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles;

VIII - Cópia de documento que comprove que a Organização da Sociedade Civil funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo ou contrato de locação;

IX - Declaração do representante legal da Organização da Sociedade Civil com informação de que a Organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no Art. 39, da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, as quais deverão estar descritas no documento; e

X - Declaração do representante legal da Organização da Sociedade Civil sobre a existência de instalações e outras condições materiais da Organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

§1º. A capacidade técnica e operacional da Organização da Sociedade Civil independe da capacidade já instalada, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria.

§2º. Serão consideradas regulares, para fins de cumprimento do disposto dos incisos IV a VI do *caput*, as certidões positivas com efeito de negativas.

§3º. A critério da Organização da Sociedade Civil, os documentos previstos nos incisos IV e V, do *caput*, poderão ser substituídos pelo extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - Cauc, quando disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§4º. As Organizações da Sociedade Civil ficarão dispensadas de reapresentar as certidões de que tratam os incisos IV a VI, do *caput*, que estiverem vencidas no momento da análise, desde que estejam disponíveis eletronicamente.

§5º. A Organização da Sociedade Civil deverá comunicar alterações em seus atos societários e em seu quadro de dirigentes, quando houver.

Art. 27. Além dos documentos relacionados no Art. 26, a Organização da Sociedade Civil, por meio de seu representante legal, deverá apresentar, no prazo de que trata o *caput*, do Art. 25, declaração de que:

- I. Não há em seu quadro de dirigentes:
 - a) Membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal; e
 - b) Cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas mencionadas na alínea "a" deste inciso;



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

- II. Não contratará, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e
- III. Não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados:
- Membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal;
 - Servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e
 - Pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a Administração Pública ou contra o Patrimônio Público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§1º. Para fins deste Decreto, entende-se por Membro de Poder o titular de cargo estrutural da organização política do País que exerça atividade típica de governo, de forma remunerada, como Presidente da República, Governadores, Prefeitos, e seus respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Vereadores, membros do Poder Judiciário e membros do Ministério Público.

§2º. Para fins deste Decreto, não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

Art. 28. Caso se verifique irregularidade formal nos documentos apresentados nos termos dos Arts. 26 e 27 ou quando as certidões referidas nos incisos IV a VI, do *caput*, do Art. 26, estiverem com prazo de vigência expirado e novas certidões não estiverem disponíveis eletronicamente, a Organização da Sociedade Civil será notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a documentação, sob pena de não celebração da parceria.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

Art. 29. No momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração de parcerias, a Administração Pública Municipal deverá consultar o Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas - Cepim, o Siconv, o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração, além de qualquer impedimento junto ao sistema de arrecadação tributária do Município.

Art. 30. O Parecer Técnico da Administração Pública Municipal deverá abranger os itens enumerados no inciso V, do caput, do Art. 35, da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins do disposto na alínea "c", do inciso V, do *caput*, do Art. 35, da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, o parecer versará sobre a compatibilidade entre os valores apresentados no plano de trabalho, conforme disposto no §1º, do Art. 25, e o valor de referência ou teto indicado no edital, conforme disposto no §8º, do Art. 9º.

Art. 31. O Parecer Jurídico será emitido pela Procuradoria-Geral do Município - PGM.

§1º. O parecer de que trata o *caput* abrangerá:

- I. Análise da juridicidade das parcerias; e
- II. Consulta sobre dúvida específica apresentada pelo gestor da parceria ou por outra autoridade que se manifestar no processo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A manifestação não abrangerá a análise de conteúdo técnico de documentos do processo.

Art. 32. Os Termos de Fomento e de Colaboração serão firmados pelo Prefeito Municipal ou pelo dirigente máximo das Secretarias ou demais órgãos da Administração Pública Municipal.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DA PARCERIA

SEÇÃO I

DA LIBERAÇÃO E DA CONTABILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 33. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso que guardará consonância com as metas da parceria.

§1º. Os recursos serão depositados em conta corrente específica, isenta de tarifas bancárias, em instituição financeira pública, que poderá atuar como mandatária do órgão ou da entidade pública na execução e no monitoramento dos Termos de Fomento ou de Colaboração, conforme previsto no Art. 51, da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

§2º. Os recursos serão automaticamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, enquanto não empregados na sua finalidade.

Art. 34. As liberações de parcelas serão retidas nas hipóteses previstas no Art. 48, da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

§1º. A verificação das hipóteses de retenção previstas no Art. 48, da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, ocorrerá por meio de ações de monitoramento e avaliação, incluindo:

- I. A verificação da existência de denúncias aceitas;
- II. A análise das prestações de contas anuais, nos termos da alínea "b", do inciso I, do §4º, do Art. 61;
- III. As medidas adotadas para atender a eventuais recomendações existentes dos órgãos de controle interno e externo; e
- IV. A consulta aos cadastros e sistemas referidos no Art. 29 deste Decreto, com a finalidade de aferir a regularidade da parceria.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

§2º. O atraso injustificado no cumprimento de metas pactuadas no plano de trabalho configura inadimplemento de obrigação estabelecida no Termo de Fomento ou de Colaboração, conforme disposto no inciso II do *caput*, do Art. 48, da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

§3º. As parcerias com recursos depositados em conta corrente específica e não utilizados no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias deverão ser rescindidas conforme previsto no inciso II, do §4º, do Art. 61.

§4º. O disposto no §3º poderá ser excepcionado quando houver execução parcial do objeto, desde que previamente justificado pelo gestor da parceria e autorizado pelo Prefeito Municipal ou pelo dirigente máximo das Secretarias ou demais órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 35. Os recursos da parceria geridos pelas Organizações da Sociedade Civil, inclusive pelas executantes não celebrantes na atuação em rede, estão vinculados ao plano de trabalho e não caracterizam receita própria e nem pagamento por prestação de serviços e devem ser alocados nos seus registros contábeis conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.

SEÇÃO II

DAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES, E REALIZAÇÕES DE DESPESAS E PAGAMENTOS

Art. 36. As compras e contratações de bens e serviços por Organização da Sociedade Civil com recursos transferidos pela Administração Pública Municipal adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado.

§1º. A execução das despesas relacionadas à parceria observará, nos termos de que trata o Art. 45, da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014:



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

- I. A responsabilidade exclusiva da Organização da Sociedade Civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que disser respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; e
- II. A responsabilidade exclusiva da Organização da Sociedade Civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no Termo de Fomento ou de Colaboração, o que não implica responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública Municipal quanto à inadimplência da Organização da Sociedade Civil em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução.

§2º. A Organização da Sociedade Civil deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto aprovado no plano de trabalho para realização da despesa e o valor efetivo da compra ou contratação.

§3º. Se o valor efetivo da compra ou contratação for superior ao previsto no plano de trabalho, a Organização da Sociedade Civil deverá assegurar a compatibilidade do valor efetivo com os novos preços praticados no mercado, inclusive para fins de elaboração de relatório de que trata o Art. 56, quando for o caso.

§4º. Será facultada às Organizações da Sociedade Civil a utilização do portal de compras disponibilizado pela Administração Pública Federal.

Art. 37. As Organizações da Sociedade Civil deverão obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas, comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da Organização da Sociedade Civil e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço para fins de comprovação das despesas.

§1º. A Organização da Sociedade Civil deverá registrar os dados referentes às despesas realizadas na plataforma eletrônica, sendo dispensada a inserção de notas, comprovantes fiscais ou recibos referentes às despesas.

§2º. As Organizações da Sociedade Civil deverão manter a guarda dos documentos originais referidos no *caput*, conforme o disposto no Art. 58.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

Art. 38. Os pagamentos deverão ser realizados mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final na plataforma eletrônica.

§1º. O Termo de Fomento ou de Colaboração poderá admitir a dispensa da exigência do *caput*, e possibilitar a realização de pagamentos em espécie, devidamente justificada pela Organização da Sociedade Civil no plano de trabalho, que poderá estar relacionada, dentre outros motivos, com:

- I. O objeto da parceria;
- II. A região onde se desenvolverão as ações da parceria; ou
- III. A natureza dos serviços a serem prestados na execução da parceria.

§2º. Os pagamentos em espécie estarão restritos ao limite individual de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por beneficiário, levando-se em conta toda a duração da parceria, ressalvada disposição específica, nos termos do §3º.

§3º. Ato do Prefeito Municipal ou do dirigente máximo da Secretaria ou demais órgãos da Administração Pública Municipal disporá sobre os critérios e limites para a autorização do pagamento em espécie.

§4º. Os pagamentos realizados na forma do §1º não dispensam o registro do beneficiário final da despesa na plataforma eletrônica.

Art. 39. Os custos indiretos necessários à execução do objeto de que trata o inciso III do *caput* do Art. 46 da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, poderão incluir, entre outras despesas, aquelas com internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz e remuneração de serviços contábeis e de assessoria jurídica.

Art. 40. A Organização da Sociedade Civil somente poderá pagar despesa em data posterior ao término da execução do Termo de Fomento ou de Colaboração quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

Art. 41. Para os fins deste Decreto, considera-se “equipe de trabalho” o pessoal necessário à execução do objeto da parceria, que poderá incluir pessoas pertencentes ao quadro da Organização da Sociedade Civil ou que vierem a ser contratadas, inclusive os dirigentes, desde que exerçam ação prevista no plano de trabalho aprovado, nos termos da legislação cível e trabalhista.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado à Administração Pública Municipal praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal pela Organização da Sociedade Civil ou que direcionem o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na referida Organização.

Art. 42. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com remuneração da equipe de trabalho, inclusive de pessoal próprio da Organização da Sociedade Civil, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:

- I. Estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria; e
- II. Sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e, em seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executivo Municipal.

§1º. Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a Organização da Sociedade Civil deverá inserir na plataforma eletrônica a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de Prestação de Contas, nos termos do parágrafo único, do Art. 56, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

§2º. Poderão ser pagas diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exigir, para a equipe de trabalho e para os prestadores de serviço voluntário, nos termos da Lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§3º. O pagamento das verbas rescisórias de que trata o *caput*, ainda que após o término da execução da parceria, será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no plano de trabalho.

§4º. A Organização da Sociedade Civil deverá dar ampla transparência, inclusive na plataforma eletrônica, aos valores pagos, de maneira individualizada, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, juntamente à divulgação dos cargos e valores, na forma do Art. 80.

SEÇÃO III

DAS ALTERAÇÕES NA PARCERIA

Art. 43. O órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal poderá autorizar ou propor a alteração do Termo de Fomento ou de Colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da Organização da Sociedade Civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

- I. Por Termo Aditivo à parceria para:
 - a) Ampliação de até 30% (trinta por cento) do valor global;
 - b) Redução do valor global, sem limitação de montante;
 - c) Prorrogação da vigência, observados os limites do Art. 21; ou
 - d) Alteração da destinação dos bens remanescentes.
- II. Por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:
 - a) Utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;
 - b) Ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho; ou



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

c) Remanejamento de recursos sem a alteração do valor global.

§1º. Sem prejuízo das alterações previstas no *caput*, a parceria deverá ser alterada por certidão de apostilamento, independentemente de anuência da Organização da Sociedade Civil, para:

- I. Prorrogação da vigência, antes de seu término, quando o órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado; ou
- II. Indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros.

§2º. O órgão ou a entidade pública deverá se manifestar sobre a solicitação de que trata o *caput* no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua apresentação, ficando o prazo suspenso quando forem solicitados esclarecimentos à Organização da Sociedade Civil.

§3º. No caso de término da execução da parceria antes da manifestação sobre a solicitação de alteração da destinação dos bens remanescentes, a custódia dos bens permanecerá sob a responsabilidade da Organização da Sociedade Civil até a decisão do pedido.

Art. 44. A manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município é dispensada nas hipóteses de que tratam a alínea “c”, do inciso I, e o inciso II, do *caput*, do Art. 43, e os incisos I e II, do §1º, do Art. 43, sem prejuízo de consulta sobre dúvida jurídica específica apresentada pelo gestor da parceria ou por outra autoridade que se manifeste no processo.

CAPÍTULO V

DA ATUAÇÃO EM REDE

Art. 45. A execução das parcerias pode se dar por atuação em rede de duas ou mais Organizações da Sociedade Civil, a ser formalizada mediante assinatura de Termo de Atuação em Rede.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

§1º. A atuação em rede pode se efetivar pela realização de ações coincidentes, quando há identidade de intervenções, ou de ações diferentes e complementares à execução do objeto da parceria.

§2º. A rede deve ser composta por:

- I. Uma Organização da Sociedade Civil celebrante da parceria com a Administração Pública Municipal, que ficará responsável pela rede e atuará como sua supervisora, mobilizadora e orientadora, podendo participar diretamente ou não da execução do objeto; e
- II. Uma ou mais Organizações da Sociedade Civil executantes e não celebrantes da parceria com a Administração Pública Municipal, que deverão executar ações relacionadas ao objeto da parceria definidas em comum acordo com a Organização da Sociedade Civil celebrante.

§3º. A atuação em rede não caracteriza subcontratação de serviços e nem descaracteriza a capacidade técnica e operacional da Organização da Sociedade Civil celebrante.

Art. 46. A atuação em rede será formalizada entre a Organização da Sociedade Civil celebrante e cada uma das Organizações da Sociedade Civil executantes e não celebrantes por meio de termo de atuação em rede.

§1º. O Termo de Atuação em Rede especificará direitos e obrigações recíprocos, e estabelecerá, no mínimo, as ações, as metas e os prazos que serão desenvolvidos pela Organização da Sociedade Civil executante e não celebrante e o valor a ser repassado pela Organização da Sociedade Civil celebrante.

§2º. A Organização da Sociedade Civil celebrante deverá comunicar à Administração Pública Municipal a assinatura do Termo de Atuação em Rede no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua assinatura.

§3º. Na hipótese de o Termo de Atuação em Rede ser rescindido, a Organização da Sociedade Civil celebrante deverá comunicar o fato à Administração Pública Municipal no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da rescisão.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

§4º. A Organização da Sociedade Civil celebrante deverá assegurar, no momento da celebração do Termo de Atuação em Rede, a regularidade jurídica e fiscal da Organização da Sociedade Civil executante e não celebrante, que será verificada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- I. Comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- II. Cópia do estatuto e eventuais alterações registradas;
- III. Certidões previstas nos incisos IV, V e VI, do *caput*, do Art. 26; e
- IV. Declaração do representante legal da Organização da Sociedade Civil executante e não celebrante de que não possui impedimento no CEPIM, no SICONV, no SIAFI, no SICAF, CADIN e no sistema da Secretaria de Finanças do Município.

§5º. Fica vedada a participação em rede de Organização da Sociedade Civil executante e não celebrante que tenha mantido relação jurídica com, no mínimo, um dos integrantes da Comissão de Seleção responsável pelo chamamento público que resultou na celebração da parceria.

Art. 47. A Organização da Sociedade Civil celebrante deverá comprovar à Administração Pública Municipal o cumprimento dos requisitos previstos no Art. 35-A, da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, a serem verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- I. Comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a Organização da Sociedade Civil celebrante existe há, no mínimo, 05 (cinco) anos com cadastro ativo; e
- II. Comprovações de capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar a rede, sendo admitidos:
 - a) Declarações de Organizações da Sociedade Civil que compoñham a rede de que a celebrante participe ou tenha participado;
 - b) Cartas de princípios, registros de reuniões ou eventos e outros documentos públicos de redes de que a celebrante participe ou tenha participado; ou
 - c) Relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas em rede de que a celebrante participe ou tenha participado.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

PARÁGRAFO ÚNICO - A Administração Pública Municipal verificará se a Organização da Sociedade Civil celebrante cumpre os requisitos previstos no *caput* no momento da celebração da parceria.

Art. 48. A Organização da Sociedade Civil celebrante da parceria é responsável pelos atos realizados pela rede.

§1º. Para fins do disposto no *caput*, os direitos e as obrigações da Organização da Sociedade Civil celebrante perante a Administração Pública Municipal não poderão ser subrogados à outra Organização da Sociedade Civil executante e não celebrante.

§2º. Na hipótese de irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, as Organizações da Sociedade Civil executantes e não celebrantes responderão subsidiariamente até o limite do valor dos recursos recebidos ou pelo valor devido em razão de danos ao erário.

§3º. A Administração Pública Municipal avaliará e monitorará a Organização da Sociedade Civil celebrante, que prestará informações sobre prazos, metas e ações executadas pelas Organizações da Sociedade Civil executantes e não celebrantes.

§4º. As Organizações da Sociedade Civil executantes e não celebrantes deverão apresentar informações sobre a execução das ações, dos prazos e das metas e documentos e comprovantes de despesas, inclusive com o pessoal contratado, necessários à Prestação de Contas pela Organização da Sociedade Civil celebrante da parceria, conforme descrito no Termo de Atuação em Rede e no inciso I, do parágrafo único, do art. 35-A, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§5º. O ressarcimento ao erário realizado pela Organização da Sociedade Civil celebrante não afasta o seu direito de regresso contra as Organizações da Sociedade Civil executantes e não celebrantes.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

Art. 49. A Comissão de Monitoramento e Avaliação é a instância administrativa colegiada responsável pelo monitoramento do conjunto de parcerias, pela proposta de aprimoramento dos procedimentos, pela padronização de objetos, custos e indicadores e pela produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados, sendo de sua competência a avaliação e a homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

§1º. O órgão ou a Entidade Pública Municipal designará, em ato específico, os integrantes da Comissão de Monitoramento e Avaliação, a ser constituída por pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal.

§2º. A Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos.

§3º. O órgão ou a Entidade Pública Municipal poderá estabelecer uma ou mais Comissões de Monitoramento e Avaliação, observado o princípio da eficiência.

§4º. A Comissão de Monitoramento e Avaliação se reunirá periodicamente a fim de avaliar a execução das parcerias por meio da análise das ações previstas na Seção II deste Capítulo.

§5º. O monitoramento e a avaliação da parceria executada com recursos de fundo específico poderão ser realizados por Comissão de Monitoramento e Avaliação a ser constituída pelo respectivo Conselho Gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e deste Decreto.

Art. 50. O membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação deverá se declarar impedido de participar do monitoramento e da avaliação da parceria quando verificar que:

- I. Tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da Organização da Sociedade Civil;
- II. Sua atuação no monitoramento e na avaliação configure conflito de interesse, nos termos da Lei n.º 12.813, de 2013; ou
- III. Tenha participado da Comissão de Seleção da parceria.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

SEÇÃO II

DAS AÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS

Art. 51. As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular das parcerias, devendo ser registradas na plataforma eletrônica.

§1º. As ações de que trata o *caput* contemplarão a análise das informações acerca do processamento da parceria constantes da plataforma eletrônica, incluída a possibilidade de consulta às movimentações da conta bancária específica da parceria, além da verificação, análise e manifestação sobre eventuais denúncias existentes relacionadas à parceria.

§2º. O Termo de Fomento ou de Colaboração deverá prever procedimentos de monitoramento e avaliação da execução de seu objeto a serem realizados pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública Municipal.

§3º. As ações de monitoramento e avaliação poderão utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluídas as redes sociais na internet, aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação.

§4º. O Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação de que trata o Art. 59, da Lei n.º 13.019, de 2014, será produzido na forma estabelecida pelo Art. 60.

Art. 52. O órgão ou a Entidade da Administração Pública Municipal deverá realizar visita técnica *in loco* para subsidiar o monitoramento da parceria, nas hipóteses em que esta for essencial para verificação do cumprimento do objeto da parceria e do alcance das metas.

§1º. O órgão ou a Entidade Pública Municipal deverá notificar previamente a Organização da Sociedade Civil, no prazo mínimo de 03 (três) dias úteis anteriores à realização da visita técnica *in loco*.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

§2º. Sempre que houver visita técnica *in loco*, o resultado será circunstanciado em Relatório de Visita Técnica *in loco*, que será registrado na plataforma eletrônica e enviado à Organização da Sociedade Civil para conhecimento, esclarecimentos e providências e poderá ensejar a revisão do relatório, a critério do órgão ou da entidade da Administração Pública Municipal.

§3º. A visita técnica *in loco* não se confunde com as ações de fiscalização e auditoria realizadas pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública Municipal, pela Controladoria-Geral do Município e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 53. Nas parcerias com vigência superior a um ano, o órgão ou a Entidade Pública Municipal realizará, sempre que possível, Pesquisa de Satisfação.

§1º. A Pesquisa de Satisfação terá por base critérios objetivos de apuração da satisfação dos beneficiários e de apuração da possibilidade de melhorias das ações desenvolvidas pela Organização da Sociedade Civil, visando a contribuir com o cumprimento dos objetivos pactuados e com a reorientação e o ajuste das metas e das ações definidas.

§2º. A Pesquisa de Satisfação poderá ser realizada diretamente pela Administração Pública Municipal, com metodologia presencial ou à distância, com apoio de terceiros, por delegação de competência ou por meio de parcerias com órgãos ou entidades aptas a auxiliar na realização da pesquisa.

§3º. Na hipótese de realização da Pesquisa de Satisfação, a Organização da Sociedade Civil poderá opinar sobre o conteúdo do questionário que será aplicado.

§4º. Sempre que houver Pesquisa de Satisfação, a sistematização será circunstanciada em documento que será enviado à Organização da Sociedade Civil para conhecimento, esclarecimentos e eventuais providências.

CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

Art. 54. A Prestação de Contas terá o objetivo de demonstrar e verificar resultados e deverá conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto e o alcance das metas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de atuação em rede, caberá à Organização da Sociedade Civil celebrante apresentar a Prestação de Contas, inclusive no que se refere às ações executadas pelas Organizações da Sociedade Civil executantes e não celebrantes.

Art. 55. Para fins de Prestação de Contas Anual e Final, a Organização da Sociedade Civil deverá apresentar Relatório de Execução do Objeto, na plataforma eletrônica, que conterá:

- I. A demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a Prestação de Contas;
- II. A descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;
- III. Os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como listas de presença, fotos, vídeos, entre outros; e
- IV. Os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida, quando houver.

§1º. O relatório de que trata o *caput* deverá, ainda, fornecer elementos para avaliação:

- I. Dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;
- II. Do grau de satisfação do público-alvo, que poderá ser indicado por meio de Pesquisa de Satisfação, declaração de entidade pública ou privada local e declaração do conselho de política pública setorial, entre outros; e
- III. Da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

§2º. As informações de que trata o §1º serão fornecidas por meio da apresentação de documentos e por outros meios previstos no plano de trabalho, conforme definido no inciso IV, do *caput*, do Art. 25.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

§3º. O órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal poderá dispensar a observância do §1º, deste Artigo, e da alínea “b”, do inciso II, do *caput*, do Art. 61, quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público, mediante justificativa prévia.

§4º. A Organização da Sociedade Civil deverá apresentar justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas.

Art. 56. Quando a Organização da Sociedade Civil não comprovar o alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, a Administração Pública Municipal exigirá a apresentação de Relatório de Execução Financeira, que deverá conter:

- I. A relação das receitas e despesas realizadas, inclusive rendimentos financeiros, que possibilitem a comprovação da observância do plano de trabalho;
- II. O comprovante da devolução do saldo remanescente da conta bancária específica, quando houver;
- III. O extrato da conta bancária específica;
- IV. A memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso;
- V. A relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver; e
- VI. Cópia simples das notas e dos comprovantes fiscais ou recibos, inclusive holerites, com data do documento, valor, dados da Organização da Sociedade Civil e do fornecedor e indicação do produto ou serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - A memória de cálculo referida no inciso IV, do *caput*, a ser apresentada pela Organização da Sociedade Civil, deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, especificando a fonte de custeio de cada fração, com identificação do número e do órgão ou entidade da parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

Art. 57. A análise do Relatório de Execução Financeira de que trata o Art. 56 será feita pela Administração Pública Municipal e contemplará:



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

- I. O exame da conformidade das despesas, realizado pela verificação das despesas previstas e das despesas efetivamente realizadas, por item ou agrupamento de itens, conforme aprovado no plano de trabalho, observado o disposto no §3º, do Art. 36; e
- II. A verificação da conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta corrente específica da parceria.

Art. 58. As Organizações da Sociedade Civil deverão manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das parcerias pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do dia útil subsequente ao da apresentação da Prestação de Contas ou do decurso do prazo para a apresentação da Prestação de Contas.

SEÇÃO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Art. 59. Nas parcerias com vigência superior a um ano, a Organização da Sociedade civil deverá apresentar Prestação de Contas Anual para fins de monitoramento do cumprimento das metas previstas no plano de trabalho.

§1º. A Prestação de Contas Anual deverá ser apresentada no prazo de até trinta dias após o fim de cada exercício, conforme estabelecido no instrumento da parceria.

§2º. Para fins do disposto no §1º, considera-se exercício cada período de doze meses de duração da parceria, contado da primeira liberação de recursos para sua execução.

§3º. A Prestação de Contas Anual consistirá na apresentação do Relatório Parcial de Execução do Objeto na plataforma eletrônica, que deverá observar o disposto no Art. 55.

§4º. Na hipótese de omissão no dever de Prestação de Contas Anual, o gestor da parceria notificará a Organização da Sociedade Civil para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Prestação de Contas.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

§5º. Se persistir a omissão de que trata o §4º, aplica-se o disposto no §2º, do Art. 70, da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 60. A análise da Prestação de Contas Anual será realizada pela Controladoria-Geral do Município.

§1º. A análise prevista no *caput* também será realizada quando:

- I. For identificado o descumprimento injustificado do alcance das metas da parceria no curso das ações de monitoramento e avaliação de que trata o Art. 51; ou;
- II. For aceita denúncia de irregularidade na execução parcial do objeto, mediante juízo de admissibilidade realizado pelo gestor.

§2º. A Prestação de Contas Anual será considerada regular quando, da análise do Relatório Parcial de Execução do Objeto, for constatado o alcance das metas da parceria.

§3º. Na hipótese de não comprovação do alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, a Administração Pública Municipal notificará a Organização da Sociedade Civil para apresentar, no prazo de até 30 (trinta) dias, Relatório Parcial de Execução Financeira, que deverá observar o disposto no Art. 56 e subsidiará a elaboração do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação.

Art. 61. O Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação referido no Art. 60 conterà:

- I. Os elementos dispostos no §1º, do Art. 59, da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014; e
- II. O Parecer Técnico de análise da Prestação de Contas Anual, que deverá:
 - a) Avaliar as metas já alcançadas e seus benefícios; e
 - b) Descrever os efeitos da parceria na realidade local referentes:
 1. Aos impactos econômicos ou sociais;
 2. Ao grau de satisfação do público-alvo; e
 3. A possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

§1º. Na hipótese de o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação evidenciar irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o gestor da parceria notificará a Organização da Sociedade Civil para, no prazo de trinta dias:

- I. Sanar a irregularidade;
- II. Cumprir a obrigação; ou
- III. Apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

§2º. O gestor avaliará o cumprimento do disposto no §1º e atualizará o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, conforme o caso.

§3º. Serão glosados valores relacionados a metas descumpridas sem justificativa suficiente.

§4º. Na hipótese do §2º, se persistir irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação:

- I. Caso conclua pela continuidade da parceria, deverá determinar:
 - a) A devolução dos recursos financeiros relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à Prestação de Contas não apresentada; e
 - b) A retenção das parcelas dos recursos, nos termos do Art. 34; ou
- II. Caso conclua pela rescisão unilateral da parceria, deverá determinar:
 - a) A devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à Prestação de Contas não apresentada; e
 - b) A instauração de Tomada de Contas Especial, se não houver a devolução de que trata a alínea "a" no prazo determinado.

§5º. O Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação será submetido à Comissão de Monitoramento e Avaliação designada, na forma do Art. 49, que o homologará, no prazo de até quarenta e cinco dias, contado de seu recebimento.

§6º. O gestor da parceria deverá adotar as providências constantes do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação homologado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

§7º. As sanções previstas no Capítulo VIII poderão ser aplicadas independentemente das providências adotadas de acordo com o § 6º.

SEÇÃO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 62. As Organizações da Sociedade Civil deverão apresentar a Prestação de Contas Final por meio de Relatório Final de Execução do Objeto, que deverá conter os elementos previstos no Art. 55, o comprovante de devolução de eventual saldo remanescente de que trata o Art. 52, da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e a previsão de reserva de recursos para pagamento das verbas rescisórias de que trata o §3º, do Art.42.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica dispensada a apresentação dos documentos de que tratam os incisos III e IV, do *caput*, do Art. 55, quando já constarem da plataforma eletrônica.

Art. 63. A análise da Prestação de Contas Final pela Administração Pública Municipal será formalizada por meio de Parecer Técnico conclusivo, a ser inserido na plataforma eletrônica, que versará sobre o cumprimento do objeto e o alcance das metas previstas no plano de trabalho e considerará:

- I. O Relatório Final de Execução do Objeto;
- II. Os Relatórios Parciais de Execução do Objeto, para parcerias com duração superior a um ano;
- III. Relatório de Visita Técnica *in loco*, quando houver; e
- IV. Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, quando houver.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além da análise do cumprimento do objeto e do alcance das metas previstas no plano de trabalho, o gestor da parceria, em seu Parecer Técnico, avaliará os efeitos da parceria, devendo mencionar os elementos de que trata o §1º, do Art. 55.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

Art. 64. Na hipótese de a análise de que trata o Art. 63 concluir que houve descumprimento de metas estabelecidas no plano de trabalho ou evidência de irregularidade, o gestor da parceria, antes da emissão do Parecer Técnico conclusivo, notificará a Organização da Sociedade Civil para que apresente Relatório Final de Execução Financeira, que deverá observar o disposto no Art. 56.

§1º. Fica dispensada a apresentação dos documentos de que tratam os incisos I a IV do *caput*, do Art. 56, quando já constarem da plataforma eletrônica.

§2º. A análise do relatório de que trata o *caput* deverá observar o disposto no Art. 57.

Art. 65. Para fins do disposto no Art. 69, da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, a Organização da Sociedade Civil deverá apresentar os seguintes relatórios:

- I. Relatório Final de Execução do Objeto, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do término da execução da parceria, conforme estabelecido no instrumento de parceria, prorrogável por até quinze dias, mediante justificativa e solicitação prévia da Organização da Sociedade Civil; e
- II. Relatório Final de Execução Financeira, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados de sua notificação, conforme estabelecido no instrumento de parceria, prorrogável por até quinze dias, mediante justificativa e solicitação prévia da Organização da Sociedade Civil.

Art. 66. O Parecer Técnico conclusivo da Prestação de Contas Final embasará a decisão da autoridade competente e deverá concluir pela:

- I. Aprovação das contas;
- II. Aprovação das contas com ressalvas; ou
- III. Rejeição das contas.

§1º. A aprovação das contas ocorrerá quando constatado o cumprimento do objeto e das metas da parceria, conforme disposto neste Decreto.

§2º. A aprovação das contas com ressalvas ocorrerá quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas da parceria, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

§3º. A rejeição das contas ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I. Omissão no dever de prestar contas;
- II. Descumprimento injustificado do objeto e das metas estabelecidos no plano de trabalho;
- III. Dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou
- IV. Desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§4º. A rejeição das contas não poderá ser fundamentada unicamente na avaliação de que trata o parágrafo único, do Art. 63.

Art. 67. A decisão sobre a Prestação de Contas Final caberá à autoridade responsável por celebrar a parceria ou ao agente a ela diretamente subordinado, vedada a subdelegação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Organização da Sociedade Civil será notificada da decisão de que trata o *caput* e poderá:

- I. Apresentar recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, à autoridade que a proferiu, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhará o recurso ao Prefeito Municipal ou ao dirigente máximo da entidade da Administração Pública Municipal, para decisão final no prazo de 30 (trinta) dias; ou
- II. Sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

Art. 68. Exaurida a fase recursal, o órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal deverá:

- I. No caso de aprovação com ressalvas da Prestação de Contas, registrar na plataforma eletrônica as causas das ressalvas; e
- II. No caso de rejeição da Prestação de Contas, notificar a Organização da Sociedade Civil para que, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) Devolva os recursos financeiros relacionados com a irregularidade ou inexecução do objeto apurada ou com a Prestação de Contas não apresentada; ou



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

b) Solicite o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, nos termos do §2º, do Art. 72, da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

§1º. O registro da aprovação com ressalvas da Prestação de Contas possui caráter preventivo e será considerado na eventual aplicação das sanções de que trata o Capítulo VIII.

§2º. A Administração Pública Municipal deverá se pronunciar sobre a solicitação de que trata a alínea “b”, do inciso II, do *caput* no prazo de 30 (trinta) dias.

§3º. A realização das ações compensatórias de interesse público não deverá ultrapassar a metade do prazo previsto para a execução da parceria.

§4º. Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal ou ao dirigente máximo da entidade da Administração Pública Municipal autorizar o ressarcimento de que trata a alínea “b” do inciso II, do *caput*.

§5º. Os demais parâmetros para concessão do ressarcimento de que trata a alínea “b”, do inciso II, do *caput*, serão definidos em ato do Prefeito Municipal ou do dirigente máximo da entidade da Administração Pública Municipal, observados os objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que a parceria esteja inserida.

§6º. Na hipótese do inciso II, do *caput*, o não ressarcimento ao erário ensejará:

- I. A instauração da Tomada de contas Especial, nos termos da legislação vigente; e
- II. O registro da rejeição da Prestação de Contas e de suas causas na plataforma eletrônica, enquanto perdurarem os motivos determinantes da rejeição.

Art. 69. O prazo de análise da Prestação de Contas Final pela Administração Pública Municipal deverá ser fixado no instrumento da parceria e será de até 150 (cento e cinquenta) dias, contado da data de recebimento do Relatório Final de Execução do Objeto.

§1º. O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado, justificadamente, por igual período, não podendo exceder o limite de 300 (trezentos) dias.

§2º. O transcurso do prazo definido no *caput* e de sua eventual prorrogação, nos termos do §1º, sem que as contas tenham sido apreciadas:



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

- I. Não impede que a Organização da Sociedade Civil participe de outros chamamentos públicos e celebre novas parcerias; e
- II. Não implica impossibilidade de sua apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos.

§3º. Se o transcurso do prazo definido no *caput* e de sua eventual prorrogação, nos termos do § 1º, se der por culpa exclusiva da Administração Pública Municipal, sem que se constate dolo da Organização da Sociedade Civil ou de seus prepostos, não incidirão juros de mora sobre os débitos apurados no período entre o final do prazo e a data em que foi emitida a manifestação conclusiva pela Administração Pública Municipal, sem prejuízo da atualização monetária, que observará a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 70. Os débitos a serem restituídos pela Organização da Sociedade Civil serão apurados mediante atualização monetária, acrescido de juros calculados da seguinte forma:

- I. Nos casos em que for constatado dolo da Organização da Sociedade Civil ou de seus prepostos, os juros serão calculados a partir das datas de liberação dos recursos, sem subtração de eventual período de inércia da Administração Pública Municipal quanto ao prazo de que trata o §3º, do Art. 69; e
- II. Nos demais casos, os juros serão calculados a partir:
 - a) Do decurso do prazo estabelecido no ato de notificação da Organização da Sociedade Civil ou de seus prepostos para restituição dos valores ocorrida no curso da execução da parceria; ou
 - b) Do término da execução da parceria, caso não tenha havido a notificação de que trata a alínea "a" deste inciso, com subtração de eventual período de inércia da Administração Pública Municipal quanto ao prazo de que trata o §3º, do Art. 69.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os débitos de que trata o *caput* observarão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES

Art. 71. Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e da legislação específica, a Administração Pública Municipal poderá aplicar à Organização da Sociedade Civil as seguintes sanções:

- I. Advertência;
- II. Suspensão temporária; e
- III. Declaração de inidoneidade.

§1º. É facultada a defesa do interessado no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de abertura de vista dos autos processuais.

§2º. A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela Organização da Sociedade Civil no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§3º. A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou Prestação de Contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a Administração Pública Municipal.

§4º. A sanção de suspensão temporária impede a Organização da Sociedade Civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal por prazo não superior a 02 (dois) anos.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

§5º. A sanção de declaração de inidoneidade impede a Organização da Sociedade Civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a Organização da Sociedade Civil ressarcir a Administração Pública Municipal dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de 02 (dois) anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

§6º. A aplicação das sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 72. Da decisão administrativa que aplicar as sanções previstas nos incisos I a III, do *caput*, do Art. 71, caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da decisão.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso da competência exclusiva do Prefeito Municipal prevista no §6º, do Art. 71, o recurso cabível é o pedido de reconsideração.

Art. 73. Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, a Organização da Sociedade Civil deverá ser inscrita na plataforma eletrônica do Município, enquanto perdurarem os efeitos da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

Art. 74. Prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos as ações punitivas da Administração Pública Municipal destinadas a aplicar as sanções previstas neste Decreto, contados da data de apresentação da Prestação de Contas ou do fim do prazo de 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria, no caso de omissão no dever de prestar contas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

CAPÍTULO IX

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 75. As Organizações da Sociedade Civil, os movimentos sociais e os cidadãos poderão apresentar proposta de abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse Social - PMIS aos órgãos ou às entidades da Administração Pública Municipal para que seja avaliada a possibilidade de realização de chamamento público com objetivo de celebração de parceria.

§1º. O PMIS tem por objetivo permitir a oitiva da sociedade sobre ações de interesse público e recíproco que não coincidam com projetos ou atividades que sejam objeto de chamamento público ou parceria em curso no âmbito do órgão ou da entidade da Administração Pública Municipal responsável pela política pública.

§2º. A realização de chamamento público ou a celebração de parceria não depende da realização do PMIS.

Art. 76. A Administração Pública Municipal disponibilizará modelo de formulário para que as Organizações da Sociedade Civil, os movimentos sociais e os cidadãos possam apresentar proposta de abertura de PMIS, que deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. Identificação do subscritor da proposta;
- II. Indicação do interesse público envolvido; e
- III. Diagnóstico da realidade a ser modificada, aprimorada ou desenvolvida e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

§1º. A proposta de que trata o *caput* será encaminhada ao órgão ou à entidade da Administração Pública Municipal responsável pela política pública a que se referir.

§2º. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal estabelecerão período para o recebimento de propostas que visem à instauração de PMIS, observado o mínimo de 60 (sessenta) dias por ano.

Art. 77. A avaliação da proposta de instauração de PMIS observará, no mínimo, as seguintes etapas:



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

- I. Análise de admissibilidade da proposta, com base nos requisitos previstos no Art. 76;
- II. Decisão sobre a instauração ou não do PMIS, após verificada a conveniência e a oportunidade pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública Municipal responsável;
- III. Se instaurado o PMIS, oitiva da sociedade sobre o tema; e
- IV. Manifestação do órgão ou da entidade da Administração Pública Municipal responsável sobre a realização ou não do chamamento público proposto no PMIS.

§1º. A partir do recebimento da proposta de abertura do PMIS, apresentada de acordo com o Art. 76, a Administração Pública Municipal terá o prazo de até 06 (seis) meses para cumprir as etapas previstas no *caput*.

§2º. As propostas de instauração de PMIS serão divulgadas no Portal da Transparência do Município.

CAPÍTULO X

DA TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES

Art. 78. A Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil deverão dar publicidade e promover a transparência das informações referentes à seleção e à execução das parcerias.

PARÁGRAFO ÚNICO - São dispensadas do cumprimento do disposto no *caput* as parcerias realizadas no âmbito de programas de proteção a pessoas ameaçadas.

Art. 79. O órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal divulgará informações referentes às parcerias celebradas com as Organizações da Sociedade Civil em dados abertos e acessíveis e deverá manter, no Portal da Transparência e na plataforma eletrônica, a relação dos instrumentos de parcerias celebrados com seus respectivos planos de trabalho.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

Art. 80. As Organizações da Sociedade Civil divulgarão nos seus sítios eletrônicos oficiais e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações, desde a celebração das parcerias até 180 (cento e oitenta) dias após a apresentação da Prestação de Contas Final, as informações de que tratam o Art. 11, da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e o Art. 63, do Decreto n.º 7.724, de 16 de maio de 2012.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de atuação em rede, caberá à Organização da Sociedade Civil celebrante divulgar as informações de que trata o *caput*, inclusive quanto às Organizações da Sociedade Civil não celebrantes e executantes em rede.

Art. 81. O Mapa das Organizações da Sociedade Civil tem por finalidade dar transparência, reunir e publicizar informações sobre as Organizações da Sociedade Civil a partir de bases de dados públicos.

§1º. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (www.mapaosc.ipea.gov.br) é o responsável pela gestão do Mapa das Organizações da Sociedade Civil, de acordo com o §1º, do Art. 81 do Decreto Federal n.º 8.726, de 27 de abril de 2016.

§2º. O Mapa das Organizações da Sociedade Civil disponibiliza funcionalidades para reunir e publicizar informações sobre parcerias firmadas por Estados, Municípios e o Distrito Federal e informações complementares prestadas pelas Organizações da Sociedade Civil, de acordo com o §3º, do Art. 81, do Decreto Federal n.º 8.726, de 27 de abril de 2016.

Art. 82. Os meios de comunicação pública municipal de radiodifusão de sons e imagens e de sons poderão reservar em suas grades de programação espaço para veiculação de campanhas informativas e programações que promovam o acesso à informação das ações desenvolvidas pelas Organizações da Sociedade Civil no âmbito das parcerias.

§1º. Os recursos tecnológicos e a linguagem utilizados na divulgação das campanhas e programas deverão garantir acessibilidade às pessoas com deficiência.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

Art. 83. Os convênios e instrumentos congêneres existentes na data de entrada em vigor da Lei n.º 13.019, de 2014, permanecerão regidos pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária da Lei n.º 13.019, de 2014, e deste Decreto, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

§1º. Os convênios e instrumentos congêneres de que trata o *caput* poderão ser prorrogados de ofício em caso de atraso na liberação dos recursos por parte da Administração Pública Municipal, hipótese em que a prorrogação corresponderá ao período equivalente ao atraso e será regida pela legislação em vigor ao tempo da celebração da parceria.

§2º. Nos termos do §2º do Art. 83 da Lei n.º 13.019, de 2014, os convênios e instrumentos congêneres com prazo indeterminado ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido serão, no prazo de um ano, contados da data de entrada em vigor da referida Lei, alternativamente:

- I. Substituídos por Termo de Fomento, de Colaboração ou por Acordo de Cooperação, para adaptação ao disposto na referida Lei e neste Decreto, no caso de decisão do gestor pela continuidade da parceria; ou
- II. Rescindidos, justificada e unilateralmente, pela Administração Pública Municipal, com notificação à Organização da Sociedade Civil parceria para as providências necessárias.

§3º. A Administração Pública Municipal poderá firmar termos aditivos de convênios e instrumentos congêneres prorrogáveis por período igual ou inferior ao inicialmente estabelecido, observada a legislação vigente ao tempo da sua celebração original e a aplicação subsidiária da Lei n.º 13.019, de 2014.

§4º. Para a substituição de que trata o inciso I, do §2º, a Organização da Sociedade Civil deverá apresentar os documentos previstos nos Art. 26 e Art. 27 deste Decreto, para fins de cumprimento dos Art. 33, Art. 34 e Art. 39 da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

§5º. A Prestação de Contas das parcerias substituídas na forma do inciso I, do §2º, observará o disposto na Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e neste Decreto.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

§6º. Excepcionalmente, a Administração Pública Municipal poderá firmar termo aditivo da parceria de que trata o §2º, a ser regida pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, desde que seja limitada sua vigência até 23 de janeiro de 2017.

§7º. Para atender ao disposto no *caput*, poderá haver aplicação da Seção III, do Capítulo VII, deste Decreto, para os convênios e instrumentos congêneres existentes na data da entrada em vigor da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, que estejam em fase de execução de seu objeto ou que estejam em fase de análise de Prestação de Contas.

Art. 84. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Registra-se;
Publica-se;
Cumpra-se.**

Gabinete do Prefeito de Alcantil – PB, em 24 de março de 2025.

CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO
Prefeito Constitucional de Alcantil – PB



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0010 – 2025, de 24 de março de 2025.

CONVOCA A CONFERÊNCIA
MUNICIPAL DA CIDADE DE
ALCANTIL - PB E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ALCANTIL – ESTADO DA PARAÍBA, CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO, usando das suas atribuições legais, e tendo em vista a Portaria nº 175, de 28 de fevereiro de 2024 e a Portaria nº 534, de 07 de junho de 2024 do Ministério das Cidades, que dispõe sobre a 6ª Conferência Nacional das Cidades e o Decreto Estadual nº 44.912 que dispõe sobre a 6ª Conferência Estadual das Cidades da Paraíba.

DECRETA:

Art. 1 - Fica convocada a Conferência Municipal da Cidade de Alcantil – PB, a se realizar no dia 09 de abril de 2025, sob a coordenação da Prefeitura Municipal de Alcantil – PB.

Art. 2 - A Conferência Municipal da Cidade de Alcantil – PB. terá temática: “Construindo a Política de Desenvolvimento Urbano: Caminhos para uma Cidade Inclusiva, democrática, sustentável e com justiça Social” e construirá propostas para subsidiar as discussões da 6ª Conferência Estadual das Cidades e da 6ª Conferência Nacional das Cidades.

Art. 3 - A Conferência Municipal da Cidade Alcantil – PB., será presidida pelo Prefeito Municipal e na sua ausência ou impedimento eventual pelo Secretário de Administração.

Art. 4 - A Comissão Organizadora, composta por representação do poder público municipal e da sociedade civil, será responsável pela organização da Conferência Municipal da Cidade de Alcantil – PB. Observando o disposto no Regimento da 6ª Conferência Nacional das Cidades e no Regimento da etapa estadual.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

Art. 5 - Caberá a Conferência Municipal da Cidade de Alcantil – PB. Elaborar relatório final, a partir da sistematização das propostas aprovadas e eleger os delegados para a 6ª Conferência Estadual das Cidades.

Art.6 - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Dê-se ciência;
Publica-se;
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Alcantil – PB, 28 de março de 2025.

CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO
Prefeito Constitucional de Alcantil – PB



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

PORTARIA Nº 127/2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALCANTIL, **CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO**, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Artigo 60, X, da Lei Orgânica do Município – LOM e ainda com base na Lei nº 13-B, o Estatuto dos Servidores Municipais, de 12 de setembro de 1997.

RESOLVE

Art. 1º - Conceder Cessão sem Ônus para o Município de Alcantil-PB ao senhor **JHEYMSOM CLEYTON FERNANDES DE LIMA**, funcionário público do quadro efetivo, ocupando o cargo de FISCAL DE OBRAS, sob a matrícula de nº 5407907, de acordo com o Estatuto do Servidor Público Municipal, art. 99, que a critério da administração, poderá ser concedido ao servidor estável para ter exercício em outro órgão ou entidade, para atuar junto a Prefeitura de Riacho de Santo Antonio-PB, até 31 de dezembro de 2028.

Art. 2º - A presente Portaria tem seus efeitos retroativos ao dia 06 de março de 2025.

Art. 3º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Dê-se ciência,
Publique-se,
Cumpra-se.

Alcantil-PB, 24 de março de 2025.

CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO
Prefeito Constitucional



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0011 – 2025, de 27 de março de 2025.

DECRETA LUTO OFICIAL EM SINAL DE
PESAR PELO FALECIMENTO DE ANTÔNIO
GERMANO DOS SANTOS, EM TODO
TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE ALCANTIL -
PB.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALCANTIL, ESTADO DA
PARAÍBA, no uso de suas atribuições em conformidade com o disposto no artigo 60, inciso XI
da Lei Orgânica Municipal, bem como com o Art. 5º, XXIV da Constituição Federal, e demais
disposições legais aplicáveis, e ainda.

CONSIDERANDO que era servidor público do município e exercia a função de
Motorista junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

DECRETA

Art. 1º. Fica decretado LUTO OFICIAL 02 (dois) dias no Município de Alcantil – PB,
nos dias 27 e 28 de março de 2025, em sinal do falecimento de ANTÔNIO GERMANO DOS
SANTOS, devendo a bandeira do Município ser hasteada a meia verga, nas repartições
municipais.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na sua data de sua Publicação.

Registra-se;
Publica-se;
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Alcantil – PB, em 27 de março de 2025.

CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO
Prefeito Constitucional de Alcantil – PB



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00013/2025

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Av. São José, S/N - Centro - Alcantil - PB, por meio do site www.comprasalcantilpb.com.br, licitação modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, para: Aquisição de material odontológico para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Alcantil – PB. Abertura da sessão pública: 10:00 horas do dia 10 de Abril de 2025. Início da fase de lances: 10:01 horas do dia 10 de Abril de 2025. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME/22; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 98825–0703. E-mail: cplalcantilpb@gmail.com. Edital: www.tce.pb.gov.br; www.comprasalcantilpb.com.br; www.gov.br/pncp.

Alcantil - PB, 26 de Março de 2025

PEDRO HENRIQUE MORAIS MIRANDA - Pregoeiro Oficial



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00014/2025

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Av. São José, S/N - Centro - Alcantil - PB, por meio do site www.comprasalcantilpb.com.br, licitação modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, visando formar Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras, para: Contratação de empresa especializada em locação de veículos mensal com motorista, sob regime de demanda, para atender as necessidades do município de Alcantil – Paraíba. Abertura da sessão pública: 10:00 horas do dia 15 de Abril de 2025. Início da fase de lances: 10:01 horas do dia 15 de Abril de 2025. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Federal nº 11.462/23; Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME/22; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 98825–0703. E-mail: cplalcantilpb@gmail.com. Edital: www.tce.pb.gov.br; www.comprasalcantilpb.com.br; www.gov.br/pncp.

Alcantil - PB, 28 de Março de 2025

PEDRO HENRIQUE MORAIS MIRANDA - Pregoeiro Oficial



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00015/2025

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Av. São José, S/N - Centro - Alcantil - PB, por meio do site www.comprasalcantilpb.com.br, licitação modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, para: Contratação de empresa para serviços de buffet e decoração, para atender as necessidades do município de Alcantil-PB. Abertura da sessão pública: 10:00 horas do dia 14 de Abril de 2025. Início da fase de lances: 10:01 horas do dia 14 de Abril de 2025. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME/22; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 98825-0703. E-mail: cplalcantilpb@gmail.com. Edital: www.tce.pb.gov.br; www.comprasalcantilpb.com.br; www.gov.br/pncp.

Alcantil - PB, 28 de Março de 2025

PEDRO HENRIQUE MORAIS MIRANDA - Pregoeiro Oficial



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO REFORÇO ESCOLAR – REDE MUNICIPAL DE ENSINO. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00025/2025, nos termos do Art. 74, inciso V, da Lei 14.133/21. DOTAÇÃO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: AÇÕES: 2081, 2008 E 2064 Outros Serviços de Terceiros PF Fontes: 500, 550 e 706. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2025. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Alcantil e: CT Nº 00049/2025 - 27.03.25 - EDIVALDO BARROS DA SILVA - R\$ 3.500,00.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL PARA ATENDER O CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS (SEDE).
FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00024/2025. DOTAÇÃO: FUNDO MUN. DE SAÚDE MANT. DAS ATIV.
DO CAPS(2029) Outros serviços PF FONTE: 500,600 e 706. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2025. PARTES
CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Alcantil e: CT Nº 00046/2025 - 24.03.25 - EDILENE FREIRES DO NASCIMENTO - R\$
5.000,00.



SEMÁNARIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

ADJUDICAÇÃO E RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00024/2025

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00024/2025, que objetiva: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL PARA ATENDER O CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS (SEDE); ADJUDICO o seu objeto e RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: EDILENE FREIRES DO NASCIMENTO - R\$ 5.000,00.

Alcantil - PB, 24 de Março de 2025

CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO – Prefeito



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

ADJUDICAÇÃO E RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00025/2025

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00025/2025, fundamentada no Art. 74, inciso V, da Lei 14.133/21, que objetiva: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO REFORÇO ESCOLAR – REDE MUNICIPAL DE ENSINO; ADJUDICO o seu objeto e RATIFICO o correspondente procedimento em favor de:
EDIVALDO BARROS DA SILVA - R\$ 3.500,00.

Alcantil - PB, 27 de Março de 2025

CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO – Prefeito



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

PORTARIA Nº 128/2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALCANTIL, **CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO**, no uso de suas atribuições legais, consubstanciados na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Decreto Municipal nº 0009/2025 de 24 de março de 2025.

RESOLVE

Art. 1º - Nomear a Comissão Especial de Seleção do Edital de Chamamento Público nº 0004/SEMEC/PMA, com os seguintes nomes:

PEDRO HENRIQUE MORAIS MIRANDA

PAULO BARBOSA DA SILVA

MARIA CILENE CLAUDIANA SILVA ALVES

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se todas as disposições em contrário.

Dê-se ciência,
Publique-se,
Cumpra-se.

Alcantil-PB, 24 de março de 2025.

CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO
Prefeito Constitucional



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 383, de 28 de março de 2025.

CRIA 01 (UM) CARGO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS NO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALCANTIL – PARAÍBA, E PROVIDÊNCIAS. DÁ OUTRAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ALCANTIL – ESTADO DA PARAÍBA, CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e EU SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º- Cria no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Alcantil, Estado da Paraíba, 01 (um) cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, de provimento efetivo, por meio de concurso público de prova objetiva de múltipla escolha, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e vencimento inicial, conforme constante na Tabela Única do Anexo Único.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após a criação do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, o mesmo integrará o quadro de cargos de provimento efetivo constante no ART. 1º da Lei Municipal nº 12 - M, de 28 de julho de 1997.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

Art. 2º- O requisito para investidura no cargo é possuir nível superior na área de Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Direito.

Art. 3º- As atribuições para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais são as seguintes:

- I. Fiscalizar, lançar e constituir créditos tributários, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelos sujeitos passivos;
- II. Controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, com vistas a verificar o efetivo cumprimento das obrigações tributárias dos sujeitos passivos;
- III. Supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, quando assim definido em lei ou convênio;
- IV. Planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores;
- V. Analisar, elaborar e decidir em processos administrativos fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários;
- VI. Participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária;
- VII. Emitir pareceres de caráter tributário, inclusive em processos de consulta, bem como elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei referentes a matéria tributária;
- VIII. Elaborar cálculos de exigências tributárias e prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

- IX. Acompanhar e informar os débitos vencidos e não pagos para a inscrição na Dívida Ativa, bem como planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de fiscalização, arrecadação e de cobrança dos impostos, taxas e contribuições de competência municipal;
- X. Realizar pesquisas e investigações relacionadas às atividades de inteligência fiscal;
- XI. Examinar documentos, livros e registros dos sujeitos passivos sujeitos à administração tributária municipal;
- XII. Assessorar as autoridades superiores de outras Secretarias Municipais ou de outros órgãos da Administração e prestar-lhes assistência especializada, com vista à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico;
- XIII. Coordenar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária;
- XIV. Apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;
- XV. Avaliar e especificar sistemas e programas de informática relativos às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;
- XVI. Informar processos e demais expedientes administrativos, bem como realizar análises de natureza econômica ou financeira relativas às atividades de competência tributária do Município;
- XVII. Exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais;
- XVIII. Atender o contribuinte;
- XIX. Realizar inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no Orçamento Anual de cada órgão.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

Gabinete do Prefeito Constitucional de Alcantil – PB, 28 de março de 2025.

Cícero José F. do Carmo

CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO

Prefeito Constitucional de Alcantil – PB



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 384, de 28 de março de 2025.

DISPÕE SOBRE REORGANIZAÇÃO DA
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER
EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALCANTIL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ALCANTIL – ESTADO DA PARAÍBA, CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e EU SANCIONO a seguinte LEI:

Título I

DA FUNDAMENTAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Alcantil – PB, órgão executivo da Administração Municipal, rege-se pelas Constituições Federal e Estadual, por sua Lei Orgânica, com fundamento no Art. 18 E 29 da CRFB/88.

Art. 2º - A estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Alcantil, fundamenta-se nos seguintes princípios básicos de gestão:



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

- I. Probidade;
- II. Transparência;
- III. Participação;
- IV. Eficiência;
- V. Racionalidade;
- VI. Publicidade;
- VII. Efetividade;
- VIII. Moralidade;
- IX. Impessoalidade;
- X. Legalidade.

Art. 3º - A estrutura administrativa é instrumento de ação do Governo e suas atividades terão por objeto, em todos os níveis e modalidades no âmbito do Município, o desenvolvimento da qualidade de vida da população e visará:

- I. Formação do cidadão;
- II. Desenvolvimento econômico;
- III. Educação;
- IV. Saúde;
- V. Infraestrutura;
- VI. Assistência Social;
- VII. Cultura;
- VIII. Esporte.

Parágrafo único. São também, objetivos visados pela estrutura administrativa:

- a) Retratar a missão institucional da Prefeitura, suas diretrizes, seus objetivos e suas metas;



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

- b) Viabilizar as estratégias de ação definidas;
- c) Aperfeiçoar o funcionamento integrado de suas diversas áreas;
- d) Possibilitar o processo decisório e assimilável por todos e próximo ao nível em que as ações são implementadas.
- e) Proporcionar aos servidores do município, boa relação institucional, fomentando o bem comum.

Título II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 4º - Os órgãos da Prefeitura Municipal de Alcantil, diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo Municipal, serão agrupados em:

- I. Órgãos de Assessoramento, com a responsabilidade de assistir ao Prefeito e Dirigentes de alto nível hierárquico no planejamento, na organização e no acompanhamento e controle municipais. Esses órgãos geralmente têm a função de fornecer análise técnica, orientação estratégica e garantir que as decisões tomadas estejam alinhadas com as políticas públicas e as necessidades da comunidade.
- II. Órgãos da Administração Geral são unidades da estrutura administrativa do poder executivo responsáveis por executar e coordenar atividades relacionadas à gestão pública de forma ampla e transversal. Eles desempenham um papel crucial na implementação das políticas públicas e no funcionamento do governo de maneira eficiente e integrada, esses órgãos têm a missão de garantir que a administração pública funcione de maneira coordenada e eficaz, cumprindo suas funções essenciais e respeitando a legalidade e a transparência nas ações governamentais.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

- III. Órgãos de Administração Específica, são aqueles responsáveis por atuar em áreas específicas da administração pública, com foco em setores ou funções mais especializadas, em vez de uma atuação ampla e transversal como os órgãos da administração geral. Esses órgãos são voltados para áreas que exigem maior especialização técnica ou que tratam de questões específicas do município.
- IV. Órgãos Colegiados, são unidades da administração pública que possuem um funcionamento diferenciado, com características próprias que os tornam distintos dos órgãos tradicionais, se caracterizam pela atuação compartilhada entre vários membros, geralmente com funções consultivas, normativas e decisórias.
- V. Órgãos da Administração Indireta, são entidades autônomas que auxiliam o poder público na execução de suas atividades, mas possuem personalidade jurídica própria, ou seja, não fazem parte diretamente da estrutura do governo municipal, como os órgãos da administração direta. Eles são criados por lei e têm autonomia administrativa, financeira e, em alguns casos, patrimonial, mas continuam vinculados ao poder público para a realização de suas funções.

Art. 5º - A Estrutura Administrativa básica do Poder Executivo Municipal de Alcantil, é constituída por:

- I. Órgãos de Direção e Assessoramento:**
- a) Gabinete do Prefeito;
 - b) Procuradoria Geral do Município;
 - c) Controladoria Geral do Município;
 - d) Secretaria de Gestão Governamental de Articulação Política - SEGAP
 - e) Administrador do Escritório de Representação;
 - f) Assessor de Planejamento e Articulação de Projetos Legislativos;



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

II. Órgãos da Administração Geral:

- a) Secretaria Municipal de Administração - SEAD
- b) Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

III. Órgãos da Administração Específica:

- a) Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA
- b) Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS
- c) Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Recursos Hídricos e Meio Ambiente - SEAPRHMA
- d) Secretaria Municipal de Educação - SEDUC
- e) Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Juventude - SECUTJ
- f) Secretaria Municipal de Saúde - SESAU
- g) Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico - SEDEC
- h) Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEMEL
- i) Secretaria Municipal da Defesa Social e Mobilidade Urbana - SEDESMU

VI. Fundos Municipais:

- a) Fundo Municipal de Saúde;
- b) Fundo Municipal da Assistência Social;
- c) Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Art. 6º - Os Órgãos Colegiados são compostos por um grupo de pessoas que tomam decisões de forma compartilhada, ou seja, por meio de deliberação conjunta. Esses órgãos são fundamentais para garantir a participação democrática, a ponderação de diferentes pontos de vista e a tomada de decisões mais equilibradas.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

I. Órgãos Colegiados:

- a) Conselho Municipal de Educação;
- b) Conselho Municipal do FUNDEB;
- c) Conselho Municipal da Alimentação Escolar;
- d) Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- e) Conselho Municipal do Idoso;
- f) Conselho Municipal da Saúde;
- g) Conselho Municipal da Assistência Social;
- h) Conselho Municipal da Mulher;
- i) Conselho Municipal do Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- j) Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA;
- k) Conselho Municipal do Saneamento Básico e Recursos Hídricos;
- l) Conselho Municipal da Cultura;
- m) Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural;
- n) Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- o) Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural e Sustentável – CMDRS;
- p) Conselho Municipal Anti Drogas;
- q) Conselho de Classe como Prática Pedagógica Transformadora;
- r) Conselho Municipal do Turismo;

§1ª – Ainda poderão existir outros órgãos colegiados, de acordo com a necessidade de atendimento à comunidade e das ações governamentais a serem desenvolvidas.

§2º - Os Conselhos Municipais de que trata esta lei ou que por necessidade poderão outros serem criadas, terão as competências e atribuições e composições definidas em lei específica, decreto ou em regulamentos pertinentes.

Art. 7º - A estrutura administrativa direta é constituída de órgãos desenvolvendo atribuições de forma conjunta entre todos e subordinados diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, observando os níveis de hierarquia.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

Parágrafo Único - Os demais servidores lotados nos organismos de que trata o caput deste artigo subordinam-se aos seus respectivos titulares.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

Art. 8º. – As competências básicas dos órgãos da administração direta do Poder Executivo do Município de Alcantil são as seguintes;

CAPÍTULO I

DO GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - O Gabinete do Prefeito, é o órgão de assistência ao Prefeito Municipal, para funções políticas; relações públicas; atendimento aos Munícipes e pessoal externo ao âmbito municipal; de ligação com o Poder Legislativo Municipal, especialmente encarregado da remessa e acompanhamento dos Projetos de Leis; publicação das leis; do recebimento e expedição da correspondência do Prefeito; elaboração de atas e relatórios anuais, assessoramento e atuação intermediária entre as aspirações da comunidade e os órgãos de execução instrumental e atuação programática do Poder Executivo Municipal. Integram a estrutura do Gabinete do Prefeito:

- a) Chefia do Gabinete;
- b) Chefe da Divisão de Comunicação Institucional;
- c) Administrador do Escritório de Representação;
- d) Assessor de Planejamento e Articulação de Projetos Legislativos.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

§1º - O Chefe de Gabinete terá status de secretário, bem como remuneração de secretário, no qual compete:

- I. Controlar e supervisionar as atividades do gabinete;
- II. Coordenar as atividades administrativas e auxiliares afetas ao Gabinete, estabelecendo diretrizes, normas e prioridades para os diversos encargos e trabalhos especiais;
- III. Assegurar as ligações necessárias com os órgãos da Administração Pública Municipal e com os demais Poderes Institucionais, órgãos e entidades públicas e privadas;
- IV. Orientar os relatórios, minutas e/ou memorando;
- V. Planejar o atendimento dos munícipes, bem como prestar informações ou encaminhando aos responsáveis técnicos;
- VI. Cumprir e observar o cumprimento de metas e prioridades, em conformidade com orientação do Prefeito;
- VII. Manter-se atualizado em relação à legislação, normas, técnicas, métodos, sistemas e inovações para melhoria do desempenho de suas funções;
- VIII. Manter o superior imediato informado sobre o andamento dos trabalhos, assessorando-o nos assuntos de sua competência;
- IX. Alimentar os sítios eletrônicos do município com Leis, Decretos, ou outras normas regulamentadoras;
- X. Articular e gerir a organização, numeração de leis, decretos, portarias e normativos pertinentes ao Executivo Municipal;
- XI. Realizar outras atividades correlatas.

§2º - Compete ao Chefe de Divisão de Comunicação Institucional:

- I. Prestar Assessoramento de caráter jornalístico ao Prefeito e Secretários;



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

II. Coordenar a divulgação de Informações sobre as diversas setores da administração pública;

III. Manter contato constante com os órgãos de divulgação, visando propagar a imagem da Administração Municipal e do Município;

IV. Analisar e emitir parecer sobre o conteúdo de matérias jornalísticas a serem divulgadas;

V. Atuar como órgão central de informação à imprensa, visando a transmissão dos objetivos da Administração Municipal;

VI. Elaborar e providenciar a distribuição interna e externamente do boletim informativo da Prefeitura Municipal;

VII. Preparar, publicar e divulgar, por iniciativa própria ou por solicitação dos órgãos setoriais, boletins, cartazes e outros elementos necessários ao bom funcionamento das unidades executoras ou às campanhas informativas e educacionais do público usuário;

VIII. Exercer outras atribuições necessárias ao pleno cumprimento de suas finalidades.

§3º - Compete ao Administrador do Escritório de Representação:

I. Assistir direta e imediatamente o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e os demais órgãos da administração do Nível 1, para organizar, quando necessário, das atividades no escritório de representação;

II. Assessorar na gestão de correspondências formais do Prefeito e dos integrantes do Nível 1.

III. Exercer todos atos de administração necessários ao desenvolvimento da unidade de representação que está sob sua direção, obedecendo os preceitos legais;

IV. Desempenhar outras atividades correlatas.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

§4º - Compete ao Assessor de Planejamento e Articulação de Projetos Legislativos:

- I. Articular, planejar, executar e acompanhar o Prefeitos ou aqueles que ocuparem cargos em nível 1 que necessitem audiências/reuniões com parlamentares municipais, estaduais e federais, para promoção benfeitorias para município.
- II. Elaborar, supervisionar, encaminhar projetos ao Poder Legislativo Municipal, Estadual ou Federal, sob a chancela do Prefeito Municipal;
- III. Elaborar, supervisionar, encaminhar projetos ao Poder Executivo Estadual e Federal, sob a chancela do Prefeito Municipal;
- IV. O mesmo terá a obrigação de manter informado o Prefeito Municipal de todos os aspectos de suas funções designada pela autoridade competente.
- V. Exercer todos os atos de administração necessários ao desenvolvimento da unidade sob sua direção obedecidos os preceitos legais vigentes;
- VI. Monitorar o andamento dos projetos dentro do processo legislativo, garantindo que sejam discutidos e aprovados de acordo com os prazos e procedimentos.
- VII. Avaliar o impacto dos projetos propostos na sociedade e na administração pública, considerando aspectos legais, econômicos e sociais;
- VIII. Facilitar a comunicação e o entendimento entre diferentes membros da casa legislativa e outros atores, com governo Municipal, sociedade civil, e entidades relacionadas
- IX. Desempenhar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO II

DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

Art. 10º - Controladoria Geral do Município, é órgão da Administração Direta Municipal, com a finalidade de desenvolver as atribuições e competências dispostas nesta lei, é subordinada diretamente ao chefe do Poder Executivo Municipal, é o órgão da administração direta criado para responder pela avaliação da eficiência e eficácia das ações administrativas do Poder Executivo. Compete-lhe a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, legitimidade economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receita. A nomeação do controlador Geral do Município, de livre escolha do Prefeito Municipal, deve recair em pessoa de reconhecida capacidade e formação técnica, conforme determina a Lei Municipal nº 352, de 09 de outubro de 2023.

Parágrafo Único – Compete à Controladoria Geral do Município, além do que determina a Lei Municipal nº 352, de 09 de outubro de 2023.

- I. Estabelecer critérios de avaliação que permitam verificar se as ações, atividades, projetos e programas previstos no planejamento municipal estão sendo executados, se estão alcançando os resultados previstos e se os meios aplicados estão adequados às previsões;
- II. Propor medidas capazes de corrigir eventuais insucessos no alcance de metas e objetivos previstos;
- III. Fiscalizar o cumprimento das normas legais, técnicas e administrativas de responsabilidade do Município;
- IV. Propor alterações na Estrutura Administrativa que possam melhorar o funcionamento dos serviços prestados;
- V. Avaliar a qualidade dos serviços prestados quanto ao atendimento, à presteza, à economicidade e à segurança;
- VI. Acompanhar o cumprimento de recomendações decorrentes de trabalhos de auditoria interna e externa e a correção de problemas de caráter organizacional, estrutural e sistêmico sugeridos, as resoluções, recomendações e determinações dos Tribunais de Contas;



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

VII. Verificar se os demonstrativos financeiros/contábeis e de prestações de contas se enquadram dentro da legislação pertinente;

VIII. Propor medidas para aperfeiçoar os procedimentos de administração financeira adotados para pagamento de compromissos, cobrança e recuperação de tributos;

IX. Verificar a eficiência dos métodos e meios de controle e proteção do patrimônio do Município;

X. Providenciar o cumprimento das ações definidas na legislação pertinente, voltadas para sua transparência, viabilizando a publicidade dos atos;

XI. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional.

Art. 11 - No caso de constatar irregularidade que ofenda o ordenamento jurídico, notadamente no aspecto de legalidade e de prejuízo ao erário, compete à Controladoria Geral do Município propor oficialmente a instauração de processo administrativo de Tomada de Contas Especial, para apurar a responsabilidade, e posterior tomar as devidas providências administrativas.

Art. 12 – O controlador terá o auxílio funcional do Gerente do Controle Interno e Assessor Técnico, no qual suas competências e critérios de nomeação estão estabelecidas na Lei Municipal nº 352, de 09 de outubro de 2023.

CAPÍTULO III

DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 13 – À Procuradoria do Município, terá status de secretaria, exceto no que tange a remuneração do Procurador Geral, no qual observará para esses fins a Lei Municipal Complementar nº 246 de 21 de fevereiro de 2017, compete a representação judicial e a consultoria jurídica do Município, a cobrança judicial de créditos oriundos da dívida ativa tributária, bem como a promoção da defesa dos agentes públicos nos procedimentos administrativos ou judiciais relacionados com os atos que praticarem no exercício de suas funções.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

Art. 14 – Além de representar o Município, judicial e extrajudicialmente, a Procuradoria Geral do Município, como órgão da administração direta responsável pela advocacia geral, exerce as funções de consultoria jurídica e assessoramento direto ao Prefeito e a Administração Geral.

Art. 15 - Compete à Procuradoria Geral do Município:

- I. O encaminhamento e a defesa, em Juízo ou fora dela, dos processos de natureza trabalhista, administrativa, fiscal, patrimonial e de prestação de assistência judiciária ao Poder Executivo Municipal;
- II. Instaurar e conduzir processo administrativo disciplinar sempre que lhe for dado ciência de irregularidade no serviço público no âmbito do Executivo Municipal;
- III. Emitir pareceres em contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados entre a Prefeitura e outras entidades, pessoas jurídicas ou físicas;
- IV. Supervisionar o cumprimento da Política de Governo relacionada com a ordem Jurídica dos assuntos relacionados com a cidadania e direitos humanos;
- V. Os projetos de lei, decretos, atos, portarias e demais dispositivos legais do Poder Executivo Municipal;
- VI. Promover a defesa, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos e prerrogativas do prefeito.
- VII. Apoiar juridicamente o Setor de Licitações e Contratos, podendo emitir pareceres jurídicos necessários nos processos e procedimentos administrativos, examinando e aprovando minutas de editais de licitações, bem como dos contratos, acordos, aditivos, convênios, ajustes e outros instrumentos necessários.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

Parágrafo único – A autoridade municipal que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada, sob pena de responsabilidade, a encaminhar à Procuradoria Geral do Município a sindicância e demais peças informativas para a instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 16 - A Procuradoria Geral do Município será chefiada pelo Procurador Geral do Município, sendo este advogado de reconhecida capacidade técnica e ilibada conduta, que terá o mesmo nível hierárquico e gozará as mesmas prerrogativas do cargo de Secretário Municipal, exceto no que tange sua remuneração, referendar os atos do Prefeito Municipal de interesse da Procuradoria Geral ou que na mesma tenham repercussão.

§1º - A Procuradoria Geral do Município será composto pelos seguintes cargos:

- I. Procurador Geral do Município;
- II. Procuradores Adjuntos;
- III. Assessor Jurídico;
- IV. Parecerista do Setor de Licitações e Contratos.

§2º - Serão nomeados e de livre exoneração pelo Prefeito Municipal até dois (2) Procuradores Adjuntos, serão chefiados pelo Procurador Geral do Município, sendo estes advogados de reconhecida capacidade técnica e ilibada conduta.

§3º - Serão nomeados e de livre exoneração pelo Prefeito Municipal até dois (2) assessores jurídicos, que serão chefiados pelo Procurador Geral do Município, sendo estes advogados de ilibada conduta.

§4º - O parecerista do Setor de Licitações e Contratos, poderá ser de livre nomeação do prefeito, ou de contratação por inexigibilidade de licitação, no qual este deverá comprovar sua capacidade técnica jurídica, devendo apresentar documentações e certificações.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

TÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL CAPÍTULO I DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 17 - Compete à Secretaria Municipal de Administração a formulação e execução da política municipal de gestão administrativa com a finalidade de otimizar a administração interna do Poder Executivo Municipal, compreendendo recursos humanos, materiais, protocolo, arquivo e serviços gerais, bem como o gerenciamento de convênios e contratos.

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Administração é órgão que tem como finalidade:

- I. A coordenação dos trabalhos de pesquisa, elaboração de controle de execução do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei do Orçamento Anual (LOA), e demais instrumentos de planejamento necessários à boa performance da Administração e gestão de pessoal;
- II. A elaboração dos projetos e demais instrumentos necessários para captação de recursos;
- III. Coordenação da elaboração dos planos e estatutos relacionados com a carreira e política salarial dos servidores públicos do Município;
- IV. A coordenação dos estudos e a elaboração dos planos diretores de interesse e responsabilidade do Município;
- V. A promoção da modernização administrativa através da pesquisa e introdução de novas tecnologias e processos;
- VI. A promoção do treinamento e desenvolvimento dos servidores municipais;
- VII. A implantação da política de avaliação de desempenho de pessoal e coordenar o processo de promoções;
- VIII. O controle do uso de bens municipais por terceiros;



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

- IX. O controle do uso dos bens móveis e imóveis à disposição dos órgãos e unidades do Município, cumprindo as obrigações relacionadas com tombamento, emplaquetamento, registros de aquisição, transferência e baixa e encaminhamento para os órgãos de controle interno e externo os demonstrativos, relatórios e demais documentos exigidos.
- X. A execução das rotinas e processos relacionados com a gestão de pessoal, implantando e gerenciando a manutenção do banco de dados de recursos humanos do Município;
- XI. Coordenação da política da informática e modernização administrativa do Município;
- XII. A execução dos processos e procedimentos relacionados com compras e suprimentos de bens e serviços necessários ao bom funcionamento da administração;
- XIII. A escrituração e controle dos bens de almoxarifado, gerando sempre os relatórios e demonstrativos definidos no ordenamento jurídico e nas demais normas definidas pelos órgãos de controle interno e externo;
- XIV. Coordenar as atividades relacionadas à instauração, protocolo, controle e arquivo de processos administrativos no âmbito da administração Municipal.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Art. 19 - A Secretaria Municipal de Finanças é o órgão responsável pela formulação e execução da política econômico-financeira do Poder Público Municipal.

Art. 20 - Compete à Secretaria Municipal de Finanças:

- I. Estudar e propor a adequação do ordenamento jurídico tributário necessário para a realização da administração fazendária;



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

- II. A definição e o acompanhamento das metas bimestrais de arrecadação;
- III. A elaboração e o acompanhamento do cronograma mensal de desembolso;
- IV. A estipulação de cotas financeiras para orientação da execução orçamentária;
- V. A instauração dos processos e procedimentos administrativos necessários à efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município;
- VI. Efetivar as retenções de tributos e consignações estabelecidos em Lei ou em acordos referendados pelo Município, destinando-as aos órgãos competentes dentro dos prazos estabelecidos;
- VII. Cumprir as disposições legais relacionadas com o controle e inscrição de débitos tributários de contribuintes na dívida ativa do Município;
- VIII. A cobrança da dívida ativa;
- IX. Gerenciar e controlar o serviço da dívida pública;
- X. Efetuar as transferências financeiras necessárias para o cumprimento das obrigações constitucionais relacionadas com Educação e Saúde;
- XI. Cumprir todas as determinações legais relacionadas com a execução orçamentária, contabilidade pública e prestação de contas;
- XII. Elaborar a prestação de contas anual do Prefeito Municipal, a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do listado da Paraíba e a Câmara Municipal;
- XIII. Elaborar os balancetes e demais demonstrativos contábeis com o de prestação de contas, dentro dos prazos e da forma estabelecidos na legislação em vigor;
- XIV. Elaborar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, dentro da forma e dos prazos estabelecidos na legislação pertinente;
- XV. Acompanhar os dispêndios com pessoal, propondo medidas para adequá-los à legislação pertinente;
- XVI. Auditar a alocação de recursos transferidos aos órgãos da administração para que não sejam aplicados fora das ações, projetos e atividades definidos no planejamento municipal.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

CAPÍTULO III

SECRETARIA DE GESTÃO GOVERNAMENTAL DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Art. 21 - A Secretaria Municipal de Gestão Governamental de Articulação Política é o órgão que tem como finalidade:

- I. Assistir o Prefeito na articulação institucional, nas relações com autoridades governamentais, parlamentares, partidos e lideranças políticas;
- II. Apoiar o Chefe do Executivo Municipal no desempenho de suas atividades relacionadas com a execução e transmissão de ordens, decisões e diretrizes políticas;
- III. Coordenar as relações políticas com a Câmara Municipal, executando atividades de acompanhamento ao processo legislativo, buscando a tramitação rápida de assuntos e projetos de interesse do Executivo;
- IV. Analisar o mérito, a oportunidade e a constitucionalidade das propostas legislativas, inclusive sobre as matérias em tramitação na Câmara Municipal, com as diretrizes governamentais;
- V. Gerenciar exposições de motivos, mensagens, projetos de leis, propostas de emendas à Lei Orgânica, medidas provisórias, decretos regulamentares, vetos e justificativas de iniciativa ou competência do Chefe do Executivo;
- VI. Assistir o Governo Municipal na interlocução com a União, o Estado e outros Municípios;
- VII. Representar, quando solicitado, os Secretários Municipais e demais dirigentes públicos em âmbito nacional, estadual e regional.
- VIII. Coordenar o atendimento aos vereadores, seus pedidos e sugestões, receber e dar resposta aos requerimentos e indicações da Câmara e manter o seu controle para formulação de programas de governo;



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

TÍTULO V DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA CAPÍTULO I DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Assistência Social, compete a formulação e execução de uma política municipal de cidadania, de defesa e promoção dos excluídos, dos oprimidos, de todos aquele que sobrevivem numa linha de pobreza digna de amparo dos poderes constituídos a partir de uma aproximação com os governos federal e estadual, suas ações e programas sociais bem como com a iniciativa privada para a busca da ocupação, o emprego e da renda.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Assistência Social tem por finalidade a gestão dos recursos disponíveis para execução das ações voltadas para a inclusão social, através da concretização de projetos e atividades orientados para capacitação e valorização de pessoas, especialmente as menos favorecidas, e o enfrentamento de situações emergenciais de assistência.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Assistência Social exercerá suas funções através do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 24 - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, através do Fundo Municipal de Assistência Social:

- I. O planejamento, a execução, a coordenação e a avaliação das políticas e ações voltadas para o desenvolvimento de pessoas e comunidades, especialmente as menos favorecidas;



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

- II. Coordenar, executar e controlar as políticas de apoio e assistência à criança e ao adolescente;
- III. Assistir ao idoso, às pessoas carentes e os portadores de necessidades especiais;
- IV. Assegurar alimentação às pessoas que se encontram abaixo do nível de pobreza;
- V. Conceder assistência e educação especial às pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência;
- VI. Assistir às gestantes carentes;
- VII. Prestar assistência funerária às famílias de baixa renda;
- VIII. Desenvolver projetos de melhoria habitacional;
- IX. Apoiar o desenvolvimento do artesanato comunitário e dos centros comunitários de produção;
- X. Desenvolver programas de geração de emprego e renda e programas de qualificação de mão-de-obra;
- XI. Promover a inclusão de jovens e adultos de baixa renda nos programas de tecnologia da informação digital;
- XII. Prestar assistência jurídica às pessoas de baixa renda, conveniada com órgãos pertinentes.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 25 - À secretaria Municipal de Saúde compete a formulação e execução da política municipal de saúde; a gestão municipalizada do Sistema único de Saúde de acordo com as Leis Federais nº 8.080/90 e 8.142/90; o gerenciamento do Fundo Municipal de Saúde; o suporte técnico e Administrativo ao Conselho Municipal de Saúde bem como a promoção de ações com vistas ao fortalecimento do Sistema Municipal de Saúde;



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Saúde tem a finalidade de promover as políticas públicas de Saúde no âmbito do município de Alcantil - PB, através de ações, projetos e atividades de proteção à saúde da população e da promoção de sua qualidade de vida, articuladas com as atividades similares pelo Governo Federal e Estadual, iniciativa privada e organizações não governamentais.

Art. 27 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, através do gerenciamento do Sistema Único de Saúde:

- I. O planejamento, a execução, o controle e a avaliação dos programas de assistência à saúde e das ações de saneamento básico;
- II. A promoção de campanhas de vacinação;
- III. O combate às epidemias;
- IV. O desenvolvimento de ações de controle de endemias e doenças transmitidas por vetores;
- V. As ações de prevenção e controle de infecções sexualmente transmissíveis, hepatite viral e AIDS;
- VI. A prestação de assistência odontológica médica e hospitalar;
- VII. As ações de prevenção do câncer e do controle e combate às doenças de massa;
- VIII. A Fiscalização e controle das condições sanitárias, de higiene e saneamento, da qualidade dos medicamentos e alimentos e da prática profissional médica e paramédica;
- IX. A promoção à saúde da população de baixa renda;
- X. A pesquisa, o estudo e avaliação da demanda de atenção médica e hospitalar, ante as disponibilidades previdenciais e assistenciais públicas e particulares,
- XI. A prestação supletiva de serviços médicos e ambulatoriais de urgência e emergência;



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

- XII. A ação sanitária exaustiva e compreensiva em locais públicos;
- XIII. A promoção de campanhas educativas e de orientação à comunidade, visando a preservação das condições de saúde da população;
- XIV. O estudo e a pesquisa de fontes de recursos financeiros para o custeio e financiamentos dos serviços e instalações médicas e hospitalares;
- XV. A distribuição de medicamentos.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 28 - Compete a Secretaria Municipal de Educação a formulação e execução da política municipal de educação; a execução das atividades de educação básica sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal bem como a inspeção, o controle e o gerenciamento das atividades, programas desenvolvidos no município em parceria ou sob supervisão dos Governos Federal e Estadual.

Art. 29 - A Secretaria Municipal de Educação tem a finalidade de promover a educação infantil e o ensino fundamental até o nono ano (atual fundamental II), objetivando uma educação de qualidade voltada para o desenvolvimento integral das potencialidades do aluno e o despertar para a pesquisa, para a cidadania e para o exercício profissional bem como o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a proteção do patrimônio cultural.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação promoverá suas funções voltadas para o ensino básico através da gestão do Fundo de Desenvolvimento e Valorização do Ensino Básico - FUNDEB.

Art. 30 - Compete à Secretaria Municipal de Educação:



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

- I. O planejamento, a supervisão e o controle da política municipal de ensino;
- II. O controle e fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos de ensino de diferentes graus e níveis, públicos e privados;
- III. O apoio e orientação à iniciativa educacional privada;
- IV. Manter perfeita articulação com os Governos federal e Estadual em matéria de política e legislação educacional;
- V. O estudo, a pesquisa e avaliação permanente de recursos financeiros para o custeio e investimento do sistema nos processos educacionais;
- VI. A assistência e orientação sobre as responsabilidades crescentes no oferecimento, utilização, operação e manutenção da infraestrutura educacional;
- VII. A integração das iniciativas de caráter organizacional e administrativo na área de educação com a área financeira e de planejamento do Executivo Municipal;
- VIII. A prospecção permanente das características e qualificações do magistério e da população estudantil e a atuação corretiva compatível com as dificuldades conhecidas;
- IX. A capacitação, o treinamento e desenvolvimento de professores e profissionais de apoio;
- X. Promover as inovações didáticas e pedagógicas;
- XI. Promover o bem estar dos estudantes na escola e na comunidade;
- XII. Articular-se com a sociedade visando a integração comunidade-escola;
- XIII. Promover a educação de jovens e adultos fora da idade escolar;
- XIV. Desenvolver ações capazes de garantir à proteção do acervo documental, das obras e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, protegendo-os contra destruição, evasão e descaracterização;
- XV. Combater o analfabetismo através de projetos especiais;
- XVI. Promover a educação ambiental, a cultura do desenvolvimento sustentável e a educação de trânsito;



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

- XVII.** Zelar pela preservação ao patrimônio histórico e cultural e fomentar o intercâmbio cultural;
- XVIII.** Promover as ações voltadas para engajamento da população nas festas populares, especialmente o aniversário da cidade, semana da pátria, festas juninas;
- XIX.** Promover ações voltadas para o lazer e diversão da população;
- XX.** Planejar, coordenar e executar a Política Municipal de Educação, Cultura no âmbito do município;
- XXI.** Elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Educação - CME, o Plano Municipal de Educação em consonância com a Lei de Diretrizes da Educação;
- XXII.** Executar o Plano Municipal de Educação;
- XXIII.** Promover com a anuência do Chefe do Poder Executivo a adoção e formulação de convênios com órgão das esferas do Governo Federal e Estadual, no sentido de disponibilizar os meios necessários ao fornecimento da educação de qualidade no âmbito do Município;
- XXIV.** Promover a realização Censo Escolar anualmente, procedendo a chamada para a matrícula;
- XXV.** Desenvolver ações para que haja permanente existência de vagas nas unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino;
- XXVI.** Promover campanhas de conscientização junto as comunidades no sentido de incentivar a frequência do aluno na escola;
- XXVII.** Desenvolver ações visando combater a evasão escolar, a repetência e todas as causas de baixo rendimento dos alunos aperfeiçoando metodologias de ensino e a assistência ao aluno;
- XXVIII.** Realizar serviços de assistência educacional a fim de se garantir o cumprimento da obrigação escolar;



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

- XXIX.** Instalar, manter e administrar a unidade de ensino visando um bom atendimento à clientela da Educação Infantil, ensino fundamental, formação de jovens e adultos, educação especial artística e profissionalizante;
- XXX.** Organizar e manter a assistência ao educando em parceria com os demais órgãos da administração municipal;
- XXXI.** Promover atividades artísticas culturais de lazer e folclóricas, como forma de incentivo a clientela inserida no processo educacional;
- XXXII.** Coordenar e executar as ações de controle e distribuição da merenda escolar em consonância com as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Art. 31 - A Secretaria Municipal de Infraestrutura tem competência de formulação e execução de uma política municipal de aparelhamento das vias urbanas de serviços urbanísticos sustentáveis, como esgotamento e limpeza pública e dotar os demais acessos do município com vistas ao crescimento ordenado e integrado das zonas urbana e rural, como também superintender os transportes, obras e edificações a serem empreendidas no município pelos agentes políticos ou mesmo pelo empreendedor do setor privado.

Art. 32 - A Secretaria Municipal de Infraestrutura tem a finalidade de promover as políticas públicas voltadas para o desenvolvimento e ordenamento urbano, da engenharia de tráfego e da adequação e manutenção da estrutura física necessária para o funcionamento da administração.

Art. 33 - Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura:



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

- I. O planejamento, a execução e a avaliação das ações relativas a obras públicas, energia, habitação, sistema viário, desenvolvimento e saneamento urbano, edificações e abastecimento d'água;
- II. A liberação de alvarás de construção de edificações públicas e particulares e fiscalizar o cumprimento das normas constantes na legislação pertinente;
- III. A concessão de "Habite-se" para as edificações que atendam às normas de segurança e às especificações autorizadas no "Alvará de Construção";
- IV. O planejamento, a execução e avaliação da política de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- V. O gerenciamento da limpeza pública, coleta de lixo, aterro sanitário e demais serviços urbanos;
- VI. A administração e conservação dos cemitérios públicos;
- VII. O planejamento, a construção e manutenção de parques, praças e jardins;
- VIII. O planejamento, execução e manutenção da pavimentação poliédrica e asfáltica das ruas e logradouros;
- IX. Contribuir e coordenar a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal e de programas gerais e setoriais inerentes à Secretaria;
- X. Garantir a prestação de serviços municipais relacionados com infraestrutura;
- XI. Promover a integração com órgãos e entidades da Administração, objetivando o cumprimento de atividades setoriais;
- XII. Promover contatos e relações com autoridades e organizações dos diferentes níveis governamentais;
- XIII. Promover a execução de obras públicas e serviços de conservação e recuperação periódica nos prédios municipais;
- XIV. Coordenar a elaboração e o cumprimento do plano de manutenção dos prédios municipais, em colaboração com as demais Secretarias Municipais;
- XV. Coordenar a execução de atividades de construção e conservação das vias e obras públicas;



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

- XVI. Promover a execução de atividades de construção, conservação e manutenção de canais e galerias pluviais das áreas urbanas;
- XVII. Acompanhar, controlar e fiscalizar o andamento das obras públicas contratadas a terceiros;
- XVIII. Garantir a prestação de serviços municipais de acordo com as diretrizes de governo.

CAPÍTULO VI

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E JUVENTUDE

Art. 34 - A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Juventude, tem em sua competência a formulação e execução de uma política municipal de incentivo à cultura, turismo, juventude e lazer, a partir da preservação e valorização dos bens arquitetônicos, documentais, ecológicos, espeleológicos, promoção de resgate e realce dos vínculos culturais, estímulo a prática esportiva e artística para promoções da inclusão de jovens, consequentemente objetivando profissões futuras, tentando eximir os jovens do convívio da desocupação, trabalhando com interação sem prejuízos com programas das Secretarias de Assistência Social, Esportes e Educação.

Art. 35 - A Secretaria de Cultura, Turismo e Juventude, tem por finalidade planejar, coordenar e executar programas, projetos, eventos e iniciativas, por meio de políticas públicas sustentáveis entre o governo municipal e em parceria com os demais setores da sociedade, no intuito de fomentar o incremento das atividades turísticas do município. Sejam elas de natureza histórica, cultural e ecológica. Como resultado do conjunto de ações, constitui-se uma importante fonte geradora de emprego, renda e cidadania. Também compete ao órgão divulgar o potencial turístico local em âmbito regional, estadual e nacional, a condução da política cultural do município, promove o planejamento e fomento das atividades culturais, valoriza as manifestações culturais que expressam a diversidade; preserva e valoriza o patrimônio cultural material e imaterial do município, entre outras atribuições, bem como a promoção da juventude e do lazer coletivo da sociedade.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

Art. 36 - Compete a Secretaria de Cultura, Turismo e Juventude:

- I. Divulgação e promoção institucional do destino turístico;
- II. Disciplinarização e normatização do setor;
- III. Organização geográfica territorial das áreas, locais e bens de interesse turístico;
- IV. Articulação interinstitucional;
- V. Fomento aos investimentos diretos e geração de novos negócios turísticos;
- VI. Incentivo à qualificação da prestação de serviços turísticos;
- VII. Atuação junto aos mercados emissores consolidados e/ou potenciais;
- VIII. Conscientização da população, especialmente dos educandos;
- IX. Programas de desenvolvimento integrado;
- X. Elaborar projetos junto aos organismos federais de custeio ao turismo, visando a obtenção de recursos para dar suporte aos programas do gestor municipal de turismo.
- XI. Promover e apoiar as práticas culturais juntos à comunidade;
- XII. Formular e executar programas de cultura;
- XIII. Promover a integração sociocultural no âmbito da vida cotidiana;
- XIV. Reconhecer o pluralismo e as diversidades culturais, respeitando as diferentes identidades e formas de expressão;
- XV. Promover a universalização e o acesso à informação acerca dos valores culturais e do patrimônio histórico, artístico e arquitetônico;
- XVI. Incentivar o intercâmbio das ações artístico-culturais com a política municipal de turismo, alicerçando-a através do fazer artístico, da preservação cultural e da memória, da conscientização pela vida e pelo meio ambiente e da elevação da autoestima da população em relação ao lugar em que vive;



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

- XVII.** Democratizar o acesso à informação cultural; Definir canais e formas de debates e participação nas decisões culturais do Município, tais como fóruns, conselhos, conferências etc;
- XVIII.** Resgatar a cultura de raízes e heranças culturais a partir de efetiva articulação entre os segmentos educacionais e culturais;
- XIX.** Elaborar projetos junto aos organismos federais de custeio a cultura, visando a obtenção de recursos para dar suporte aos programas do gestor municipal de cultura;
- XX.** Compartilhar programas e projetos com as organizações não-governamentais de natureza cultural;
- XXI.** Mapear a cultura do Município - registrar os artistas, sua produção e suas manifestações visando atualizar o catálogo da produção cultural de Alcantil;
- XXII.** Dinamizar as expressões artísticas e culturais através do apoio à sua criação produção e difusão, desenvolvendo mecanismos de fomento às diversas áreas de expressão da cultura audiovisual, artes visuais, artes cênicas, literatura, música e tradições populares;
- XXIII.** Conhecer, reconhecer, preservar, promover, requalificar ou revitalizar edificações e bens culturais materiais e imateriais que por seu valor histórico, estético e antropológico sejam referência para identidade cultural de Alcantil.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PESCA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIOAMBIENTE



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

Art. 37 - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, a execução da política municipal de recursos agricultáveis e ambientais, interagir com os organismos de assistência técnica e extensão rural com vistas ao fomento do desenvolvimento rural, inclusive acompanhando a sanidade animal e vegetal do município, a proteção dos ecossistemas no que corresponder a integração do município como porta de entrada do cariri paraibano, exercendo, no que couber, o poder de polícia sobre as atividades que causem impacto ambiental.

Art. 38 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Recursos Hídricos e Meio Ambiente tem a finalidade de promover o desenvolvimento econômico no que tange às atividades campestres e de pesca, através da formulação de políticas públicas que envolvam o agronegócio e a pesca, prospectando novas oportunidades e alternativas de desenvolvimento rural com respeito e proteção ao meio ambiente; desenvolver políticas públicas voltadas para a proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas; a preservação das florestas, da fauna e da flora; a promoção da educação ambiental; e o intercâmbio com organismos nacionais e internacionais visando o desenvolvimento de ações voltadas para o desenvolvimento sustentável.

Art. 39 - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Recursos Hídricos e Meio Ambiente;

- I. Planejar, executar e avaliar ações orientadas para a exploração racional dos recursos naturais e extensão rural, promovendo o aproveitamento da vocação do Município para o setor primário, atraindo investimentos para a agregação de valor à cadeia produtiva como meio de ocupar a mão-de-obra local e a geração de emprego e renda;
- II. Pesquisar e aplicar novas tecnologias para o aumento da produtividade da pecuária e agricultura do Município;
- III. Fomentar e orientar a agricultura familiar e promover a adoção de modernas técnicas de irrigação;



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

- IV. Incentivar o desenvolvimento da apicultura e piscicultura, aproveitando o potencial d'água e condições climáticas;
- V. Executar o cadastramento e divulgação do potencial da produção agricultável de caprinos e ovinos do município;
- VI. Estimular e promover o desenvolvimento do artesanato local;
- VII. Promover intercâmbio com entidades de fomento ao desenvolvimento organismos nacionais e internacionais com o propósito de colher subsídios e patrocínio para implantação de modelo de desenvolvimento autossustentável do Município.
- VIII. Identificar os pontos fracos da infraestrutura turística e promover ações visando sua melhoria, Planejar, executar e avaliar ações orientadas para a proteção dos recursos naturais;
- IX. Implantar o cadastro de atividades potencialmente danosas ao meio ambiente;
- X. Propor normas e padrões suplementares de combate à poluição atmosférica, hídrica, acústica e visual e a contaminação do solo;
- XI. Promover campanhas de esclarecimento e educação ambiental;
- XII. Fiscalizar e aplicar sanções aos infratores de normas municipais de proteção ao meio ambiente;
- XIII. Conceder alvarás de funcionamento e fiscalizar as atividades sujeita à Taxa de Licença Ambiental;
- XIV. Desenvolver o sistema de monitoramento ambiental;
- XV. Realizar estudos de impacto ambiental para instalação, operação e desenvolvimento de atividades que, de alguma forma, possam degradar o meio ambiente.

CAPÍTULO VI

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

Art. 40 – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, compete a formulação e execução da política municipal de políticas de geração de emprego e renda, atraindo investidores e indústrias para o município, visando o potencial têxtil e da agricultura, trabalhando em harmonia sem prejuízos com a secretaria Municipal de Municipal Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

Art. 41 - Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico:

- I. Planejar, executar e avaliar ações orientadas para a exploração racional dos recursos naturais, promovendo o aproveitamento da vocação do Município para o setor primário, atraindo investimentos para a agregação de valor à cadeia produtiva como meio de ocupar a mão-de-obra local e a geração de emprego e renda;
- II. Dialogar com o setor privado para a geração de empregos;
- III. Incentivar projetos turísticos e industriais que sejam absorvedores de mão-de-obra e geradores de tecnologia;
- IV. Estimular e promover o desenvolvimento do artesanato local;
- V. Promover intercâmbio com entidades de fomento ao desenvolvimento organismos nacionais e internacionais com o propósito de colher subsídios e patrocínio para implantação de modelo de desenvolvimento autossustentável do Município.
- VI. Incentivar a indústria têxtil no âmbito municipal, tendo em vista o grande potencial da região no segmento.

CAPÍTULO VII DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

Art. 42 - À Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, compete formular e implementar políticas, programas e projetos na área do esporte e do lazer voltados para a comunidade, objetivando o respectivo crescimento, a melhoria de qualidade de vida e saúde da população local, e, o incremento das atrações turísticas do município; providenciar no regular assessoramento e na assistência à iniciativas públicas e privadas na área do esportes e do lazer, e especialmente, no incentivo à participação dos variados segmentos sociais locais em atividades esportivas e de lazer; fomentar a interação dos idosos e portadores de necessidades especiais nas atividades esportivas e de lazer; estimular a realização de eventos e a divulgação do Município e suas potencialidades regionais estaduais, nacionais e internacionais; executar as determinações e diretrizes estabelecidas pelo Prefeito Municipal, além das demais atividades afetas e correlatas aos encargos legais e atribuições que lhe forem delegadas, sem prejuízos, interagindo harmonicamente com todas secretarias municipais com o propósito do bem comum.

CAPÍTULO VIII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL E MOBILIDADE URBANA

Art. 43 – A Secretaria Municipal da Defesa Social e Mobilidade Urbana, compete formular políticas públicas que visam a segurança social, segurança viária bem como a segurança patrimonial do município. A Secretaria terá interação harmoniosa com a defesa social do Estado nos casos em que couber, bem como com as forças policiais da União e Estados, e com o DETRAN – PB, buscando a melhor eficiência dos serviços e fiscalizações que lhes são competentes. O secretário municipal deverá ser auxiliado pelo secretário adjunto da pasta, Chefe da Defesa Social, Chefe da Guarda Municipal e o Chefe da Divisão de Transportes e Mobilidade Urbana.

§1º - Para investidura do cargo de Chefe da Guarda Municipal, deverá ser brasileiro, não ter antecedentes criminais em todas esferas judiciais, ter reputação reconhecidamente libada, ter formação em curso superior, e desempenhar suas funções de forma imparcial.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

§2º - Para Investidura do cargo de Chefe da Divisão de Mobilidade Urbana, deverá ser brasileiro, não ter antecedentes criminais em todas esferas judiciais, ter reputação reconhecidamente libada, ter formação em curso superior, ter noções da legislação de trânsito, bem como desempenhar suas funções de forma imparcial.

§3º - O que tange ao Departamento de Mobilidade Urbana, deverá ser regulamentado por lei municipal complementar como se dará seu funcionamento no âmbito municipal.

§4º - No departamento Municipal da Guarda Municipal, deverá ser regulamentado por lei municipal complementar como se dará seu funcionamento no âmbito municipal.

Art. 44 – Compete ainda à Secretaria Municipal da Defesa Social e Mobilidade Urbana:

- I. Coordenar situação de calamidade pública, desastres naturais ou ocasionados por ação humana, que possam trazer riscos à sociedade;
- II. Coordenar ações voltadas à segurança pública por meio da Guarda Municipal, fomentando parcerias com as forças policiais da União e Estados, visando a proteção integral da sociedade alcantilense.
- III. Coordenar ações voltadas ao trânsito e mobilidade urbana nas vias municipais.

TÍTULO VI DA ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS CAPÍTULO I DA ESTRUTURA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

Art. 45 - Cada Secretaria Municipal é estruturada em cinco níveis, a saber:



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

- I. Nível da Administração Superior, representado pelo Secretário do Município, com as funções de liderança; direção e articulação; fomento de políticas e diretrizes; coordenação e comando do planejamento e implementação das ações, programas, atividades e projetos, através do nível de execução programática e responsabilidade pela atuação da Secretaria em geral;
- II. Nível de Direção Programática, exercido pelo Diretor de Setor ou Serviço, com as funções de dirigir, analisar e fiscalizar as atividades fins que lhe forem atribuídas na estrutura da Secretaria ou órgão equivalente, consubstanciadas em ações, planos, programas, atividades e projetos ou em missões de caráter permanente ou aleatório;
- III. Nível de Coordenação Programática, exercido pelo Gerente de Setor ou Serviço, com as funções de coordenar as atividades fins que lhe forem atribuídas na estrutura da Secretaria ou órgão equivalente, consubstanciadas em ações, planos, programas, atividades e projetos ou em missões de caráter permanente ou aleatório;
- IV. Nível de Execução Programática, exercido pelo Coordenador de Setor ou Serviço, com as funções de execução de atividades meio, relativas à gestão de pessoal, material, patrimônio, encargos gerais, transporte e execução orçamentária e financeira;
- V. Nível de Execução Instrumental, exercido por cada Chefia e Supervisão de Núcleo, com as funções de executar as atividades-meios da Secretaria relativas à gestão de pessoas, material, patrimônio, encargos gerais, transporte e execução orçamentária e financeira;
- VI. Nível de Implementação de Políticas e Controle Técnico Setorial, representado por: Entidades da Administração Indireta vinculadas às Secretarias do Município e relacionadas com seu nível de Administração Superior, dela recebendo orientação para o desenvolvimento de suas atividades;



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

- VII. Órgãos atípicos, desprovidos de personalidade jurídica, criados por decreto, subordinados ao Prefeito Municipal ou a um Secretário, podendo revestir-se das formas de Comitês Comissões, Programas, Projetos, Grupos Executivos, Grupos de Trabalho, Grupos Especiais, Unidades de Execução, Unidades de Avaliação, Unidades de Fiscalização e outros.

TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 46 - A Administração Indireta é composta pelos órgãos dotados de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município a serem criados por Lei própria.

TÍTULO VIII CAPÍTULO I DOS CARGOS COMISSIONADOS

Art. 47 - Os Cargos de provimento em comissão dos Secretários Municipais; Secretários Municipais Adjuntos; Diretores; Gerentes; Chefes; Supervisores; Coordenadores Administrativos; Coordenadores; Assessores; Assistentes Técnicos; Assistentes e demais servidores, todos de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal e remunerados exclusivamente por subsídios, são os especificados no Anexo I desta Lei, com os respectivos quantitativos.

Art. 48 - Os valores dos subsídios mensais dos cargos de provimento em comissão dos ocupantes dos cargos de que trata o artigo anterior são os fixados no Anexo II desta Lei.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

Parágrafo Único - Os níveis, símbolos e correspondentes valores de subsídios previstos no Anexo II não podem ser utilizados como sucedâneos ou equivalentes a outros níveis, símbolos ou valores em proveito financeiro de qualquer segmento de servidores públicos, além dos ocupantes dos cargos previstos no Anexo I.

Art. 49 - Em decorrência desta Lei a dotação orçamentária prevista para os órgãos extintos fica, proporcionalmente, transferida para aqueles órgãos sucessores.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 50 - Os Secretários Municipais têm a missão de auxiliar o Prefeito na formulação das políticas públicas e na concepção e desenvolvimento dos planos, programas, ações, atividades e projetos que reflitam de forma prática o cumprimento das competências do Município contidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e nas leis específicas, sempre em harmonia com os demais Poderes Constituídos e com outras esferas de Governo.

§ 1º. As Secretarias do Município são órgãos da Administração Direta, estruturadas com a finalidade de auxiliar o Prefeito Municipal, a que são diretamente subordinadas, na execução de suas competências e atribuições legais em cada área de atuação.

§ 2º. Cada Secretaria Municipal ou órgão equivalente executará diretamente as atividades de sua área de competência e, complementarmente, através dos fundos especiais e demais órgãos da Administração Indireta e atípicas que lhe forem atribuídas.

§ 3º. O Secretário Municipal tem como atribuição liderar, coordenar e supervisionar a secretaria sob sua responsabilidade, bem como, ordenar e atestar despesas e desempenhar funções que lhe forem especificamente confiadas pelo Prefeito Municipal, podendo, no uso de suas atribuições, delegar competências na forma prevista na Lei.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

§ 4º. O Secretário Municipal será substituído em suas ausências e impedimentos legais, pelo Secretário Adjunto e na sua ausência ou impedimento por um Diretor Gerente ou Coordenador, especialmente designado pelo Prefeito Municipal, enquanto durar a ausência ou impedimento do titular.

§ 5º. Os Secretários serão nomeados em comissão, livremente, pelo Prefeito Municipal, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS ADJUNTOS

Art. 51 - São atribuições do Secretário Municipal Adjunto:

- I. Substituir o Secretário Municipal, nos casos de afastamento ou impedimento;
- II. Assessorar o Secretário Municipal na direção, organização, orientação, coordenação e controle das atividades e assuntos inerentes à pasta;
- III. Participar como coordenador nos órgãos colegiados;
- IV. Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Secretário Municipal
- V. Assinar juntamente com o prefeito e o(a) tesoureiro(a) a ordenação de despesas, cheques, autorizações de compras, quando necessário e desempenhar outras atividades afins sendo responsável também pela gestão de valores do Município.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DAS DIREÇÕES



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

Art. 52 - As direções são unidades administrativas superiores e aos Diretores compete prestar assistência ao seu superior imediato na tomada de decisões e na formulação de políticas públicas, programas e projetos relacionados com a área de sua competência; organizar, administrar e dirigir a unidade organizativa sob sua responsabilidade dentro das normas e diretrizes superiores da Administração Municipal.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DAS GERÊNCIAS

Art. 53 - Aos Gerentes compete o suporte às atividades de acompanhamento e execução das atividades desenvolvidas no que concerne ao suporte técnico operacional; dar subsídio técnico e prover soluções atendendo às orientações da gestão nas respectivas secretarias; estabelecer os padrões de qualidade a serem exigidos na execução dos serviços monitoramento das ações implementadas; dirigir, disciplinar e fiscalizar quando cabível, os departamentos sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES DAS CHEFIAS E SUPERVISÕES

Art. 54 - Aos Chefes e Supervisores compete dirigir, planejar, coordenar e avaliar a programação e execução de programas, projetos, atividades e atribuições de responsabilidade das secretarias municipais e órgãos afins, dentro orientações gerais de seu superior imediato e demais normas superiores de delegações de competências; prestar contas por resultados sobre o cumprimento das metas e objetivos do Plano de Governo sob sua responsabilidade; planejar e gerenciar a execução das atividades relativas à organização e modernização administrativa; propor as diretrizes e as normas administrativas no âmbito de sua competência, dentre outras atribuições necessárias ao bom funcionamento das secretaria de municipais; compete ainda, orientar e supervisionar as atividades dos servidores sob sua subordinação.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

CAPÍTULO VIII DAS ATRIBUIÇÕES DAS COORDENAÇÕES

Art. 55 - Aos Coordenadores compete dar suporte na elaboração, planejamento e execução de projetos e ações estratégicas específicas desenvolvidas em âmbito da gestão municipal; operacionalizar ações, coordenar equipes interdisciplinares, mantendo cronogramas e registros atualizados; promover ações de voltadas a correta execução dos serviços públicos de acordo com o planejamento estratégico de cada secretaria.

CAPÍTULO IX DAS ATRIBUIÇÕES DAS ASSESSORIAS DEPARTAMENTAIS

Art. 56 - Os Assessores de Departamento são responsáveis execução de tarefas administrativas, análise de documentos, elaboração de relatórios elaboração, acompanhamento e avaliação dos projetos de modernização da administração tributária, financeira, patrimonial e de pessoal, pela coordenação e execução da política de informática e pelo serviço de processamento de dados, bem como ainda de acordo com a distribuição de atribuições a serem definidas em regimento de cada secretaria.

CAPÍTULO X DAS ATRIBUIÇÕES DAS ASSISTÊNCIAS TÉCNICAS E DEPARTAMENTAIS

Art. 57 - Os Assistentes Técnicos e de Departamento são responsáveis pela execução de tarefas administrativas, análise emissão e organização documentos, atendimento ao público, controle de informações em sistemas eletrônico, desenvolvimento de atividades referentes à organização, ao controle e manutenção dos serviços administrativos, operacionais e de apoio, além de exercer outras atribuições correlatas à sua área de atuação, submetendo-as à análise da Assessoria de Departamento nas unidades cabíveis.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações no Sistema Orçamentário Municipal, de forma a alocar as atividades e projetos na nova estrutura administrativa definida nesta Lei.

Art. 59 - Fica o Poder executivo autorizado a baixar os atos necessários à efetivação das transferências orçamentárias necessárias.

Art. 60 - Os cargos comissionados, seus códigos, quantitativos e remuneração, são os constantes desta Lei, sendo a nomeação de seus titulares feita exclusivamente por atos do Prefeito Municipal.

Art. 61 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto, a concessão de gratificações aos ocupantes de cargos comissionados e demais servidores.

Parágrafo Único. Aos ocupantes de cargos comissionados é vedada a concessão de ajuda de custo e demais verbas não contempladas nesta Lei.

Art. 62 - Ficam extintos, com as respectivas unidades administrativas todos os Cargos comissionados da estrutura administrativa anterior a esta Lei, cujos acervos, sistemas, pessoal e demais recursos necessários à execução do serviço ficam, automaticamente, incorporados pelos órgãos que os sucederam em suas funções ou competências.

Art. 63 - Compete a cada secretaria definida nesta Lei a elaboração dos seus respectivos regimentos os quais deverão conter em seus anexos o organograma de cada Secretaria ou órgão equivalente, componentes da estrutura administrativa.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

Art. 64 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos na data de sua sanção, revoga-se todas as leis anteriores que criaram cargos em comissão exceto as leis Municipais nº 352, de 09 de outubro de 2023 e Lei Municipal Complementar nº 246 de 21 de fevereiro de 2017 a e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Alcantil – PB, 28 de março de 2025.

CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO

Prefeito Constitucional de Alcantil – PB



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

ANEXO

I – GABINETE DO PREFEITO

CARGOS	REFERÊNCIA	Nº DE CARGOS
SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE	CC – 1	01
CHEFE DA DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	CC – 1	01
ADMINISTRADOR DO ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO	CC - 1	01
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO DE PROJETOS LEGISLATIVOS	CC – 1	01
ASSESSOR EXECUTIVO	CC - 1	04
SUPERVISOR DA UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO	CC – 5	01
ASSESSOR JURÍDICO DO GABINETE	CC – 1	01
OUVIDOR GERAL DO MUNICÍPIO	CC - 1	01



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

II – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – Lei Municipal nº 352, de 09 de outubro de 2023

CARGOS	REFERÊNCIA	Nº DE CARGOS
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO	CC - 1	01
GERENTE DO CONTROLE INTERNO	CC - 4	01
ASSESSOR TÉCNICO	CC - 4	01

III – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – - O Subsídio do Procurador Geral do Município é Regulamentado pela Lei Municipal Complementar nº 246 de 21 de fevereiro de 2017.

CARGOS	REFERÊNCIA	Nº DE CARGOS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	Lei Complementar nº 246/2017	01
PROCURADOR ADJUNTO	CC - 2	02
ASSESSOR JURÍDICO	CC - 3	04
PARECERISTA DO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	CC - 2	01
SUPERVISOR DA UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO	CC - 5	01



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

IV – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CARGOS	REFERÊNCIA	Nº DE CARGOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	CC – 1	01
SECRETÁRIO ADJUNTO	CC – 2	01
AGENTE DE CONTRATAÇÕES	CC – 1	01
COORDENADOR DA DIVISÃO DE CADASTRO, CONTROLE, MATERIAL E PATRIMÔNIO	CC – 3	01
COORDENADOR DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS	CC – 3	01
SUPERVISOR DA UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO	CC – 4	01
GERENTE MUNICIPAL DE CONVÊNIOS E CONTRATOS	CC – 3	01
MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS	CC – 3	02



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

V – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CARGOS	REFERÊNCIA	Nº DE CARGOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS	CC – 1	01
SECRETÁRIO ADJUNTO	CC – 2	01
TESOUREIRO GERAL	CC – 3	01
DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO/EMPENHADOR	CC – 3	01
CHEFE DE DIVISÃO DE FINANÇAS	CC – 4	01
SUPERVISOR DA UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO	CC – 5	01
CHEFE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE	CC – 4	01
CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FISCALIZAÇÃO, ARRECADAÇÃO, CADASTRO E DIVIDA ATIVA	CC – 4	01
COORDENADOR DE COMPRAS	CC – 3	01



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

VI – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CARGOS	REFERÊNCIA	Nº	DE
		CARGOS	
SECRETARIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	CC – 1	01	
SECRETÁRIO ADJUNTO	CC – 2	01	
GERENTE DA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS	CC – 4	01	
COORDENADOR DA VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL	CC – 4	01	
COORDENADOR DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - CRAS	CC – 4	01	
COORDENADOR DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - CREAS	CC – 4	01	
COORDENADOR DO CADÚNICO E PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA	CC – 4	01	
COORDENADOR(A) DA POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES	CC – 4	01	
COORDENADOR(A) DA POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	CC – 4	01	
COORDENADOR(A) DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO FMAS	CC – 4	01	
SUPERVISOR DA UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO	CC – 5	01	



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

VII – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CARGOS	REFERÊNCIA	Nº DE CARGOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE	CC – 1	01
SECRETÁRIO ADJUNTO	CC – 2	01
CHEFE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	CC – 3	01
COORDENADOR CHEFE DO SAMU	CC – 3	01
COORDENADOR CHEFE DA EQUIPE e- MULTI OU PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA	CC – 3	01
COORDENADOR CHEFE DO CAPS	CC – 3	01
COORDENADOR CHEFE DO PROGRAMA MELHOR EM CASA	CC – 3	01
COORDENADOR DA DO LABORATÓRIO MUNICIPAL	CC – 3	01
COORDENADOR DE MARCAÇÕES DE CONSULTAS E EXAMES	CC - 3	01
COORDENADOR CHEFE DA ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE	CC – 3	01
CHEFE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	CC – 3	01
CHEFE DA SAÚDE DO TRABALHADOR	CC – 3	01
SUPERVISOR DA UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO	CC – 5	01
CHEFE DA POLICLÍNICA MUNICIPAL	CC – 3	01
CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA	CC – 3	01
COORDENADOR DE TRANSPORTES DE PACIENTES	CC - 3	01
COORDENADOR DE SAÚDE BUCAL	CC – 3	01



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

VIII – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CARGOS	REFERÊNCIA	Nº DE CARGOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	CC - 1	01
SECRETÁRIO ADJUNTO	CC - 2	01
CHEFE DA COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA E CIENTÍFICA	CC - 2	01
DIRETOR ESCOLAR	CONFORME PLANO DE CARGOS CARREIRA E REMUNERAÇÃO - PCCR	07
DIRETOR ADJUNTO	CONFORME PLANO DE CARGOS CARREIRA E REMUNERAÇÃO - PCCR	07
COORDENADOR PEDAGÓGICO	CONFORME PLANO DE CARGOS CARREIRA E REMUNERAÇÃO - PCCR	07
SUPERVISOR ESCOLAR	CONFORME PLANO DE CARGOS CARREIRA E REMUNERAÇÃO - PCCR	07
CHEFE DE TRANSPORTES ESCOLAR E COORDENAÇÃO DE ROTAS	CC - 3	01
CHEFE DA DIVISÃO DE APOIO SOCIAL E MERENDA ESCOLAR	CC - 4	01
SUPERVISOR DA UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO	CC - 5	01
COORDENADOR GERAL DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS	CC - 3	01
COORDENADOR DE EVENTOS	CC - 3	01
COORDENADOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	CC - 3	01



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

IX – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

CARGOS	REFERÊNCIA	Nº	DE
			CARGOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	CC – 1	01	
SECRETÁRIO ADJUNTO	CC – 2	01	
CHEFE DA DIVISÃO DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO	CC – 2	01	
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE OBRAS	CC – 3	01	
CHEFE DA DIVISÃO DE LIMPEZA PÚBLICA	CC – 3	01	
CHEFE DA DIVISÃO DE OPERAÇÃO DE MÁQUINAS	CC – 3	01	
ASSESSOR DE ABASTECIMENTO	CC – 4	01	
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO DE OBRAS, LIMPEZA PÚBLICA E TRANSPORTES	CC – 5	04	
SUPERVISOR DA UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO	CC - 5	01	



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

X – SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PESCA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE

CARGOS	REFERÊNCIA	Nº	DE
			CARGOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PESCA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE	CC – 1	01	
SECRETÁRIO ADJUNTO	CC – 2	01	
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HÍDRICOS E ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SALA DA SECA	CC – 3	01	
CHEFE DA DIVISÃO PROGRAMAS RURAIS E INCENTIVOS À AGRICULTURA, PESCA E MEIO AMBIENTE	CC – 3	01	
SUPERVISOR DA UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO	CC - 5	01	

XI – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CARGOS	REFERÊNCIA	Nº	DE
			CARGOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	CC – 1	01	
SECRETÁRIO ADJUNTO	CC – 2	01	
CHEFE DE PROJETOS E PLANEJAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS	CC – 3	01	
SUPERVISOR DA UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO	CC - 5	01	



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

XII – SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO GOVERNAMENTAL E ARTICULAÇÃO POLITICA

CARGOS	REFERÊNCIA	Nº	DE
			CARGOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA	CC – 1	01	
SECRETÁRIO ADJUNTO	CC – 2	01	
SUPERVISOR DA UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO	CC - 5	01	

XIII- SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E JUVENTUDE.

CARGOS	REFERÊNCIA	Nº	DE
			CARGOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E JUVENTUDE	CC – 1	01	
SECRETÁRIO ADJUNTO	CC – 2	01	
DIRETOR DE CULTURA E TURISMO	CC – 4	01	
DIRETOR DE JUVENTUDE	CC – 4	01	
GERENTE DE AÇÕES CULTURAIS E FORMATIVAS	CC - 4	01	
SUPERVISOR DA UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO	CC - 5	01	



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

XIV – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

CARGOS	REFERÊNCIA	Nº	DE
			CARGOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER	CC – 1	01	
SECRETÁRIO ADJUNTO	CC – 2	01	
DIRETOR DE ESPORTES	CC - 4	01	
GERENTE DO PATRIMÔNIO MATERIAL ESPORTIVO	CC – 4	01	
GERENTE DE PROJETOS	CC – 4	01	
SUPERVISOR DA UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO	CC - 1	01	

XV – SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL E MOBILIDADE URBANA

CARGOS	REFERÊNCIA	Nº	DE
			CARGOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL E MOBILIDADE URBANA	CC – 1	01	
SECRETÁRIO ADJUNTO	CC – 2	01	
CHEFE DA GUARDA MUNICIPAL	CC – 2	01	
CHEFE DE MOBILIDADE URBANA	CC – 2	01	
COORDENADOR DA DEFESA SOCIAL	CC – 3	01	
SUPERVISOR DA UNIDADE DO APOIO ADMINISTRATIVO	CC – 5	01	



SEMÁNARIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

Gabinete do Prefeito Constitucional de Alcantil - PB, 28 de março de 2025.

Cícero José F. do Carmo

CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO

Prefeito Constitucional de Alcantil – PB



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

ANEXO II

Simbologia/subsídios

SIMBOLOGIA	SUBSÍDIOS
CC - 1	R\$ 4.500,00
CC - 2	Subsídio no valor de 70% do subsídio de secretário municipal.
CC - 3	Subsídio no valor de 60% do subsídio de secretário municipal
CC - 4	Subsídio no valor de 50% do subsídio de secretário municipal
CC - 5	Subsídio no valor de 40% do subsídio de secretário municipal
CC - 6	R\$ Salário Mínimo

A simbologia "CC", representa Cargo Comissionado.

O valor de referência sempre será o máximo o valor dos subsídios dos secretários municipais e o mínimo o valor do salário mínimo nacional, sendo que os cargos CC - 2, CC - 3, CC - 4 e CC - 5 terão seus subsídios fixados em percentual tendo como referência o valor do subsídio do Secretário Municipal.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Alcantil - PB, 28 de março de 2025.

CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO

Prefeito Constitucional de Alcantil - PB



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 385, de 28 de março de 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO DE ALCANTIL - DMMT, DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO - JARI, VINCULADOS À SECRETARIA DEFESA SOCIAL E MOBILIDADE URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ALCANTIL – ESTADO DA PARAÍBA, CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e EU SANCIONO a seguinte LEI:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I da Definição e dos Princípios

Art. 1º - Fica criado o Departamento Municipal de Mobilidade e Trânsito de Alcantil - DMMT, vinculado à Secretaria de Defesa Social e Mobilidade Urbana, entidade integrante da Administração Pública Direta, que será o órgão executivo de trânsito para efeitos do que determina a Lei Federal Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, regulamentado mediante decreto, encarregado de coordenar às ações relacionadas à circulação viária e ao cumprimento da legislação de trânsito no âmbito do município de Alcantil.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

Art. 2º - Compete ao Departamento Municipal de Mobilidade e Trânsito - DMMT:

- I. Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II. Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;
- III. Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;
- IV. Coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsitos e suas causas;
- V. Estabelecer, em conjunto com órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI. Executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII. Aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e descritas em atos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VIII. Fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas as infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas plicadas;
- IX. Fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 95, da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;
- X. Implantar, manter, operar e fiscalizar, o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
- XI. Arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

- XII.** Credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escoltas, e transportes de carga indivisível;
- XIII.** Integrar-se a outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas a unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de proprietários dos condutores, de uma para outra unidade da federação;
- XIV.** Implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XV.** Promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XVI.** Planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- XVII.** Registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações;
- XVIII.** Registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações;
- XIX.** Conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;
- XX.** Articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;
- XXI.** Fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, da Lei Federal nº 9.503 de 23/09/1997, além de dar apoio às específicas de órgão ambiental, quando solicitado;
- XXII.** Vistoriar veículos que necessitem de autorização especial por transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação;



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

- XXIII. Coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação de Trânsito no Município;
- XXIV. Executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semafórica;
- XXV. Realizar estatística no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego;
- XXVI. Celebrar contratos, convênios ou acordos de cooperação com o objetivo de formalizar e estabelecer procedimentos de cooperação entre as partes acordantes que propicie o cumprimento do que dispõe o CTB e viabilize a fiscalização, notificação de autuação, imposição e notificação de penalidades, arrecadação de multas e o consequente repasse financeiro.

Art. 3º - Para compor o quadro administrativo do Departamento Municipal de Mobilidade e Trânsito - DMMT, fica o Poder Executivo autorizado a criar os seguintes cargos, de Provimento em Comissão e de Provimento Efetivo, todos com carga horária de 40 horas semanais e discriminados no Anexo Único da presente Lei:

I - Cargos de provimento em comissão:

- a) 01 (um) cargo de Diretor de Trânsito;
- b) 01 (um) cargo de Chefe de Seção de Fiscalização e Operação de Trânsito;
- c) 01 (um) cargo de Chefe de Seção de Educação de Trânsito;
- d) 01 (um) cargo de Chefe de Seção de Engenharia de Tráfego; e
- e) 01 (um) cargo de Chefe de Seção de Coleta, Controle e Análise Estatística de Trânsito.

II - Cargos de provimento efetivo:

- a) 03 (três) cargos de Agente de Trânsito.

Art. 4º - O Departamento Municipal de Mobilidade e Trânsito – DMMT terá como responsável o Diretor de Trânsito, nomeado pelo Prefeito Municipal, cujo titular será considerado autoridade de trânsito para todos os efeitos legais, e ao qual compete:



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

§ 1º - O Diretor de Trânsito do Departamento Municipal de Mobilidade e Trânsito é a autoridade competente para aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito.

§ 2º - A autoridade municipal de trânsito poderá atribuir a servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar com jurisdição sobre via do âmbito de sua competência, mediante ato específico, o Poder de Polícia Administrativa de Trânsito.

Art. 5º - O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do parágrafo único, do art. 320, da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997.

Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento do Município do corrente exercício, os créditos necessários para atender despesas de instalação e funcionamento do DMMT.

Art. 7º - Fica criado no Município de Alcantil - PB uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pelo Departamento Municipal de Trânsito, criado nos termos desta lei, e na esfera de sua competência.

Art. 8º - A JARI será composta por quatro membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

- I. Um representante com curso superior em Direito e conhecimento e legislação de trânsito, indicado pela Prefeitura Municipal;
- II. Um representante indicado pelo DMMT;
- III. Um representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito;

§ 1º - O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério do Chefe do Poder Executivo para designá-los;

§ 2º - É vedado ao integrante da JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba - CETRAN - PB.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

§ 3º - Os membros da JARI farão jus a uma gratificação, por cada reunião ordinária que comprovadamente comparecerem, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo do Município de Alcantil/PB.

§ 4º - As reuniões extraordinárias não serão remuneradas.

Parágrafo Único – Considera-se efetiva a participação na reunião, devidamente comprovada pela aposição de assinatura, por parte do membro, na ata.

Art. 9º - A nomeação dos integrantes da JARI será feita pelo respectivo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

§ 1º - O mandato dos membros da JARI será de dois anos, permitida a recondução.

Art. 10 - A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN) sobre a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução 357/2010 ou posterior alteração, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

Art. 11 – Cada JARI terá um secretário incumbido de assessorar os trabalhos indicado pelo presidente.

Art. 12 – As reuniões serão fixadas em dias e horários previamente indicados pelo DMMT.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e termos de fomento/colaboração e acordos de cooperação com entidades privadas nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, objetivando a perfeita aplicação desta lei.

Art. 14 - A Secretaria de Segurança e Mobilidade, será a administradora dos recursos do Fundo Municipal de Trânsito- FUMTRAN, que deverá ser instituído por Lei específica e terá seu próprio regulamento, obedecidos as normas financeiras e administrativas vigentes no âmbito municipal e em consonância com a Lei de diretrizes orçamentárias e Lei de Responsabilidade Fiscal.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações legais e orçamentárias, bem como a abrir crédito especial para redistribuição das dotações pertencentes à unidade orçamentária extinta para a nova unidade orçamentária instituída a partir desta lei, na forma prevista no art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 5.948, de 05 de setembro de 2017.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto a praticar as medidas transitórias e complementares necessárias à criação do departamento, objeto da presente Lei, inclusive regulamentando a forma e os prazos para o seu fiel cumprimento.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, efetuar as adequações necessárias na organização e funcionamento da administração municipal, incluindo criação de nova JARI, que terão idêntica composição, atribuições e demais disposições, em decorrência da presente Lei.

Art. 18 – O apoio administrativo e financeiro da JARI será prestado pela Administração Municipal.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Alcantil - PB, 28 de março de 2025.

CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO

Prefeito Constitucional de Alcantil – PB



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

ANEXO ÚNICO

Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e Remuneração.

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
Diretor de Trânsito	01	R\$ 2.000,00
Chefe da Seção de Fiscalização e Operação de Trânsito.	01	R\$ 1.518,00
Chefe da Seção de Educação de Trânsito.	01	R\$ 1.518,00
Chefe da Seção de Coleta, Controle e Análise Estatística de Trânsito.	01	R\$ 1.518,00

Quadro de cargos de provimento efetivo em remuneração.

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
Agente de Trânsito	03	R\$ 1.518,00

Gabinete do Prefeito Constitucional de Alcantil - PB, 28 de março de 2025.

CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO

Prefeito Constitucional de Alcantil – PB



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 386, de 28 de março de 2025.

**DISPÕE SOBRE A DELIMITAÇÃO DO
PERÍMETRO DA ZONA URBANA DO
MUNICÍPIO DE ALCANTIL – PB E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ALCANTIL – ESTADO DA PARAÍBA, CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e **EU SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica delimitado o perímetro da Zona Urbana do Município de Alcantil - Paraíba, para fins que dela possam decorrer, passando a área urbana a 2,0162 ha e 602,28 metros de perímetro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica definido as seguintes coordenadas geográficas para a delimitação: inicia-se no vértice **TTAC-M-00295**, deste segue com azimute de $-07^{\circ}44'11,207''S$ $-36^{\circ}04'01,022''W$ e medida de 200,08 m até atingir o vértice **TTACM-00296**; Deste segue com azimute de $-07^{\circ}44'12,272''S$ $-36^{\circ}03'54,581''W$ e medida de 101,62 m até atingir o vértice **TTAC-M-00297**; Deste segue com azimute de $-07^{\circ}44'15,548''S$ $-36^{\circ}03'55,038''W$ e medida de 201,09 m até atingir o vértice **TTAC-M-00299**; Deste segue com azimute de $-07^{\circ}44'14,410''S$ $-36^{\circ}04'01,500''W$ e medida de 99,49 m até atingir o vértice **TTAC-M-00295**, ponto inicial desta descrição.



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

Art. 2º - São documentos integrantes desta Lei, como parte complementar e demonstrativa, os seguintes anexos:

- I. Memorial Descritivo;
- II. Planta de Georreferenciamento de Imóvel

Art. 3º - A Zona Urbana deve dispor de, pelo menos três dos benefícios e serviços públicos previsto nos incisos seguintes, construídos e/ou mantidos pelo Poder Público:

- I. Pavimentação da Via;
- II. Abastecimento de Água;
- III. Rede de esgoto sanitário;
- IV. Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. Escola Primária u Posto de Saúde a uma distância máxima de 02 km (dois quilômetros) do imóvel considerado;
- VI. Área Recreativa e/ou de lazer a uma distância máxima de 02 km (dois quilômetros) do imóvel considerado.

Art. 4º - Outra Lei Municipal poderá considerar urbanas áreas constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Alcantil - PB, 28 de março de 2025.

CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO

Prefeito Constitucional de Alcantil – PB



SEMANÁRIO OFICIAL DE ALCANTIL

ESTADO DA PARAÍBA

DE 28 DE MARÇO DE 2025

Dê-se ciência;
Publica-se;
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Alcantil – PB, 28 de março de 2025.

CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO
Prefeito Constitucional de Alcantil – PB

SEMANÁRIO OFICIAL
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE ALCANTIL
GABINETE DO PREFEITO

ADMINISTRAÇÃO: CÍCERO JOSE FERNANDES DO CARMO

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE 01 DE JANEIRO DE 1997

O Semanário Oficial é uma publicação semanal, disponível digitalmente no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Alcantil/PB.

ENDEREÇO

Avenida São Jose, 786 - Centro – Alcantil - Paraíba Cep: 58.460.000 - CNPJ Nº 01.612.470/0001-79.